

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CLÉLIA DE SOUZA MÁXIMO BARBOSA**

**A Influência da Mídia nas Decisões Judiciais:  
Tribunal do Júri e casos de alta repercussão**

Taubaté – SP

2019

**CLÉLIA DE SOUZA MÁXIMO BARBOSA**

**A Influência da Mídia nas Decisões Judiciais:  
Tribunal do Júri e casos de alta repercussão**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

B238i      Barbosa, Clélia de Souza Máximo  
            A influência da mídia nas decisões judiciais : tribunal do Júri e casos  
            de alta repercussão / Clélia de Souza Máximo Barbosa. -- 2019.  
            63 f. ; 30 cm.

            Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
            de Ciências Jurídicas, 2019.

            Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Departamento  
            de Ciências Jurídicas.

            1. Imprensa - Influência - Brasil. 2. Mídia digital - Influência - Brasil.  
            3. Juízes - Decisões. 4. Júri - Brasil. 5. Processos - Brasil. I. Universidade  
            de Taubaté. II. Título.

CDU 347.951(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**CLÉLIA DE SOUZA MÁXIMO BARBOSA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS:  
Tribunal do Júri e casos de alta repercussão**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientação: Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
pela comissão julgadora:

---

Prof. Dr. Junior Alexandre Moreira Pinto, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté

## RESUMO

A influência da mídia nas decisões judiciais, principalmente no âmbito do tribunal do júri, se apresenta como uma problemática na esfera jurídica. Tal influência se dá em tamanha proporção que chega ao ponto de ser chamada de 4º Poder, gerando, dessa forma, demasiada preocupação no Poder Judiciário. Diante disto, o presente trabalho baseia-se em uma pressuposta crítica com relação ao papel da mídia, com o objetivo de demonstrar que o meio midiático deixa de lado seu papel de informar de forma imparcial e objetiva, dessa maneira, condenando de antemão o até então acusado de determinado crime, visando deste modo alcançar a *media de massa* para gerar audiência e venda de suas notícias duvidosas. Ademais, como consequência da forma como tratada a violência pelos meios midiáticos, a sociedade e a legislação criminal tratam o criminoso como o outro que deve ser banido do convívio social, enaltecendo a violência e tornando o cidadão de bem prisioneiro por medo da criminalidade amplamente propagada. Nessa toada, foram feitas pesquisas na internet, bibliografias e notícias divulgadas acerca de alguns crimes de grande repercussão.

**Palavras-chave:** direito penal, mídia, violência, tribunal do júri, midiática.

## **ABSTRACT**

The influence of the media in judicial decisions, especially in the jury's court, presents itself as a problem in the legal sphere. This influence occurs in such a proportion that it reaches the point of being called the 4th Power, generating, in this way, too much concern in the Judiciary. Therefore, the present work is based on a critical assumption regarding the role of the media, with the purpose of demonstrating that the media environment leaves aside its role of informing impartially and objectively, in this way, condemning in advance the up to then charged with a particular crime, thereby aiming to attain mass media to generate audience and sale of his dubious news. In addition, as a consequence of the treatment of violence by the media, society and criminal legislation treat the criminal as the other who should be banned from social interaction, extolling violence and making the citizen a prisoner for fear of widespread crime . In that toada, Internet searches, bibliographies and news stories were made about some crimes of great repercussion.

**Keywords:** criminal law, media, violence, jury court, media

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 MÍDIA</b> .....	9
2.1 Evolução Histórica do Jornalismo .....	10
2.2 Inconsciente Coletivo .....	13
2.3 Inconsciente Coletivo X Mídia de Massa .....	15
<b>3 TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	19
3.1 Evolução Histórica do Tribunal do Júri .....	19
3.2 Conceitos e Princípios do Tribunal do Júri .....	23
3.3 Tribunal do Júri e a Constituição Federal .....	26
<b>4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	33
4.1 Resposta Social ao Crime .....	33
4.2 Mídia Ante o Sistema Penal Brasileiro .....	39
4.3 A Cultura do Medo e a Participação da Sociedade no Combate ao Crime ..	39
4.4 A Mídia e o Direito .....	42
4.5 Caso “Von Richthofen” .....	47
4.6 Caso “Isabella Nardoni” .....	49
4.7 Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados .....	51
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico de Conclusão de Curso constitui uma pressuposta crítica com relação ao papel da mídia e suas influências nas decisões judiciais, em específico, no Tribunal do Júri. Os estudos desses casos foram baseados em pesquisas bibliográficas.

É corriqueiro e propagado que a mídia, juntamente com o Executivo, Legislativo e Judiciário, tornou-se o quarto Poder. Embora se expresse de maneira exagerada, esta afirmação é razoável o entendimento de que a mídia tem extraordinária capacidade em formar opiniões (prós ou contras) sobre assuntos diversos, ocorrendo, não raro e com grande frequência, esta interferência no contexto do direito penal.

Assim, foram inúmeros os casos ocorridos no Brasil que ganharam repercussão nacional por intermédio da comunicação em massa do fato (delito) em si, tornando pessoas comuns em celebridades devido à forma pelas quais praticaram tais crimes, sendo tal mídia influenciadora no entendimento de que não mais se acredita na recuperação do criminoso, e tampouco na necessidade de sua reinserção no meio social para buscar meios de afastá-lo do convívio com os demais indivíduos. Este elemento passa a ser tratado como um inimigo de todos, e, assim, passível de ser extraído do convívio social e castigado. É deveras marcante também citar que a política criminal pós-modernidade conduz a ideia de que o criminoso é sempre o outro dos quais os cidadãos de bem devem se defender e distanciar.

Ademais, o Tribunal do Júri sofreu diversas influências da mídia que por sua vez, tenta atrair o público com sensacionalismo barato, tentando buscar audiência do público alvo, qual seja a chamada *media de massa*. São noticiários de crimes que comovem os mais diversos públicos.

Entretanto, a mudança no Tribunal do Júri, decorre das evoluções e informações sociais, na qual, a mais importante é a evolução midiática. Ou seja, aquilo que choca o ser humano é o que mais impressiona o público.

Há casos que chocam, que causam grandes repercussões e influenciam os componentes do Tribunal do Júri. Sendo assim, os jurados pelas diversas

informações equivocadas pela mídia, já possuem suas convicções predefinidas sobre o caso concreto.

Muitos meios de comunicações buscam atrair o público, usam de meios desleais, e pelo fato de possuírem credibilidades, muitos jurados componentes desse Tribunal acreditam cegamente que o acusado é culpado, antes de serem ouvidos pelo Poder Judiciário. Isto é, pelo fato da pressão exercida pela população e opinião pública, faz com que o presente trabalho proponha esse questionamento: o meio midiático pode influenciar as decisões do Tribunal do Júri? Será que o devido processo legal está sendo respeitado e salvaguardado? Pois, se a mídia tem esse poder concreto de influenciar a opinião pública, ela já condenou o acusado antecipadamente.

O discurso midiático passou a exercer papel fundamental e preponderante a partir do momento em que os meios de comunicação de massa puseram-se a dedicar especial atenção ao fenômeno da criminalidade. Os órgãos de comunicação de massa contribuem e influenciam diretamente para a formação da opinião pública e, conseqüentemente, a criação de uma realidade que nem sempre encontra correspondência científica.

Pelo fato de a mídia expor vários casos que comoveram a sociedade como por exemplo: caso Nardoni, Suzana Richthofen, dentre outros, causam comoções nacionais, pois a indústria da informação apresenta fatos sobre os casos e comovem muitos com as provas concretas que a mesma produz e não estão relatados nos autos do processo.

Entretanto, se faz necessário, buscar soluções que podem solucionar esses conflitos, onde o devido processo legal seja respeitado e salvaguardado.

Nesse sentido, este trabalho tem por escopo demonstrar a interferência no julgamento de mérito de processos judiciais motivados pela veiculação midiática e, por vezes, sensacionalista do evento-crime, numa espécie de torcida para que o justicamento – e não a justiça – satisfaça os caprichos da maioria em detrimento do regramento legal.

É inconcebível que os órgãos de imprensa possuam esse poder de alterar o futuro do réu, simplesmente por suas informações equivocadas. O que se espera é que possuam responsabilidades de informarem apenas os fatos, e não expressando

suas opiniões sobre o caso concreto. O acusado tem presunção de inocência, direito ao contraditório, entre outros, que o ordenamento jurídico brasileiro garante ao indivíduo.

Portanto, a exposição do devido trabalho acadêmico será baseada em pensamentos de diversos autores, jurisprudências dos casos que sofreram maiores influências midiáticas nos últimos tempos no Brasil.

## 2 MÍDIA

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, há direitos fundamentais garantidos a todos os brasileiros, dentre eles o da informação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.<sup>1</sup>

Com isso, é inquestionável o papel da mídia junto à sociedade, visto que é por meio dela que os cidadãos, por muitas vezes, ficam cientes de seus direitos e dos eventos que ocorrem no Brasil e no mundo, sendo influenciados em seus pensamentos, ideias, reflexões e “certezas”.

No entanto, ante a irresponsabilidade e ganância dos meios de comunicação, algumas verdades são distorcidas ou omitidas, alegando, para tanto, a liberdade de expressão defesa no artigo 5º, inciso IV da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.<sup>2</sup>

Assim, ocasionando o equívoco, por parte dos indivíduos, que foram influenciados por seu inconsciente coletivo, de assuntos diversos, inclusive com pré-julgamento dos acusados de crimes noticiados, por considerarem verdade absoluta tudo o que é veiculado.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>2</sup> Idem.

Porém, como dito pelo Filósofo Platão no livro *A República*: “não existe liberdade sem responsabilidade<sup>3</sup>”.

Neste sentido, antes de adentrarmos efetivamente no tema tela deste estudo, faz-se necessário entendermos alguns tópicos que serão tratados a seguir.

## 2.1 Evolução Histórica do Jornalismo

Historicamente, o jornalismo é a arte da informação que busca romper as barreiras de impedimento do livre trânsito de informações e de ideias que são, inquestionavelmente, importantes para a opinião pública e progresso social.

No âmbito específico do jornalismo, para o qual este é direcionado, o mesmo pode ser definido como um conjunto de técnicas, saber e ética; sempre baseado no imediatismo e dependente dos acontecimentos sociais. Por seu turno, a imprensa engloba toda a produção do saber e conhecimento social. Porém, ambos, imprensa e jornalismo, são constituídos historicamente.<sup>4</sup>

Na Roma, em 59 a.C., haviam folhetos denominados *Acta Diurna* que eram afixados em lugares públicos e arquivados, diariamente, em um dado edifício, onde ficavam para livre consulta.

Para a arte da impressão, os chineses tiveram papel importante durante a Idade Média europeia, se destacando dois nomes fundamentais, Wang Chieh que publicou um livro impresso em moldes, no ano de 868, e Pi Shêng, que pela primeira vez, em 1045, trouxe o emprego dos tipos móveis.

Foi ordenado, em 1566, pela magistratura veneziana, que fossem lidos e afixados em lugares públicos os relatórios da guerra na Dalmácia.

Os exemplares mais antigos e mais conservados de um jornal foram publicados por volta do ano de 1609, no norte da Alemanha, porém, não sendo precisa a sua cidade originária, tampouco o impressor ou editor. O mais antigo jornal

---

<sup>3</sup> *Apud* MORAIS, Lucas Eduardo Bento. **A influência da mídia nas decisões judiciais**. Disponível em: <<https://lucaseduardobentomorais.jusbrasil.com.br/artigos/192637993/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

<sup>4</sup> BELTRÃO, Luiz. **Teoria e prática do jornalismo**. Adamantina: Omnia, 2006.

conhecido do mundo editado até os tempos atuais é um jornal da corte iniciado em Estocolmo, em 1645. Já o mais antigo jornal sueco conhecido foi publicado em Strängnäs, em 1624.

Com a inovação da publicação impressa surgiu o interesse de colher e manipular informação de interesse do público em geral, o qual seria a notícia. As ilustrações antecedem em muito às notícias. A circulação de impressos buscou tornar a notícia mais acessível a um número maior de público, pois quanto mais leitores, mais baixo seria o custo do material.

Observou-se que para alcançar a massa e desenvolver sua análise crítica do mundo, fazia-se necessário o trabalho da notícia voltada para o emocional, e não o racional, o que gerava grande preocupação por parte dos chamados privilegiados. Aqui se pode verificar o surgimento do jornalismo de massa, voltado para a grande população; afinal, por meio da notícia era possível que o povo tivesse acesso aos fracassos e às realizações de seus governantes de modo mais efetivo. De fato, nesse aspecto, os panfletos, originalmente, eram mais eficientes que os jornais, mas, ao decorrer do tempo, também, o jornal chamou para si tal função.

Na história brasileira pode-se dizer que o surgimento dos primeiros jornais se deu com a vinda da família imperial. Segundo Sousa<sup>5</sup> a Gazeta do Rio de Janeiro surgiu em setembro de 1808, com a abolição da censura régia, em 1821, por influência da Revolução Liberal de 1820, determinou uma lenta e segura proliferação dos jornais no país.

Já na mídia paulista, por volta de 1894, nasce o jornal “A Tribuna de Santos”, circulando inicialmente duas vezes por semana. Em 1896 suas publicações passaram a ser diárias.

Voltando à cidade do Rio de Janeiro, o Jornal do Brasil, que foi fundado em abril de 1891 por Rodolfo de Souza Dantas e Joaquim Nabuco, lidava com assuntos ligados às causas abolicionistas e republicanas.

---

<sup>5</sup> SOUZA *apud* MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

Mundialmente, a expansão do jornalismo começou no século XIX juntamente com a expansão da imprensa, mas conquistou maior espaço no século XX, a partir do surgimento de novos meios de comunicação social, como o rádio e a televisão<sup>6</sup>.

Com a revolução francesa, houve a propagação dos meios de comunicações e propagação de informações, assim, iniciando os primeiros passos dos princípios relativos à liberdade de imprensa.

Nesta mesma época os meios de comunicação ganharam espaço e se tornaram forte no poder de persuasão. Podendo observar que as frequentes evoluções tecnológicas consolidaram a televisão como importante veículo de comunicação de massa, assim apresentando papel fundamental na formação intelectual e cultural das sociedades.

Tal fenômeno é denominado por Moscovici<sup>7</sup> como representação social: “modalidade de conhecimento particular que tem por função a elaboração de comportamentos e a comunicação entre indivíduos”.

Já em 1936, surge a televisão que se tornaram regulares suas emissões na Inglaterra. Com o término da guerra, a televisão ganhou popularidade.

O Brasil foi pioneiro na América Latina na instalação de emissoras televisivas com a Tupi Difusora que foi fundada por Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Melo, na década de 40. Assim, ganhando a televisão um espaço brasileiro, se tornando grande fonte de informação e entretenimento. Sendo inicialmente direcionada à elite devido ao seu alto custo.

Com o passar do tempo, a imprensa se torna, de certa forma, um padrão de opiniões diante do expressivo público que atinge e de seus programas que buscam embutir um mesmo interesse e um mesmo pensamento para que seu produto fosse melhor vendido, assim influenciando os telespectadores.

---

<sup>6</sup> TRAQUINA *apud* MIRANDA, Gustavo Lima de, op. cit., loc. cit.

<sup>7</sup> MOSCOVICI *apud* FROTA, Adalgisa. **Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial**. Disponível em <<https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868152/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

Paulo Henrique Amorim<sup>8</sup>, jornalista, em seu livro “Quarto Poder” comemorativo de seus cinquenta anos de carreira. Intitulou sua obra como Quarto Poder, pois, segundo ele, a televisão teria essa nomenclatura, e, ainda: “Quando a televisão é boa, nada é melhor do que a televisão. Quando a televisão é ruim, nada é pior do que ela”.

Tal informação se dá devido sua constante presença nos lares brasileiros se tornando, muitas vezes, a principal, quiçá a única, fonte de lazer de muitos brasileiros. E, também, apresenta-se como a única fonte de informação, de notícias e de conhecimento, por assim dizer, resultando na moldagem do pensamento e das opiniões desses indivíduos.

Já na atualidade, a propagação tecnológica anteriormente tratada traz uma nova realidade ao jornalismo, ante a ampliação dos meios de comunicação, onde as notícias surgem e se espalham com um simples toque no celular e viralizam nas redes sociais. Não havendo, inclusive, limites geográficos.

Tais evoluções trouxeram grandes mudanças nas sociedades em suas formas de pensar e agir, além de seu contexto histórico.

## **2.2 Inconsciente Coletivo**

Conceitualmente, temos que o termo *inconsciente* significa ser aquilo que ocorre de maneira espontânea, automática e por instinto, sendo fatos psíquicos que ultrapassam o consciente; ações executadas com a ausência plena de consciência de seus atos. Neste sentido, é tudo aquilo que é feito/executado diariamente sem que o indivíduo esteja consciente, acontece natural e voluntariamente, sem prévia reflexão, de conteúdos individuais.

Já o inconsciente pessoal é aquele que faz parte das experiências individuais que foram esquecidas ou, de certa forma, armazenadas durante algum tempo, quiçá anos, e que se manifesta em algum momento da vida, seja por sonhos, seja por reações/comportamentos inesperados diante de determinada situação, que podem

---

<sup>8</sup> AMORIM *apud* FROTA, Adalgisa, op. cit., loc. cit.

levar os indivíduos a arrependimentos e até mesmo sintomas físicos e psíquicos, como uma crise nervosa ou de pânico, por exemplo.

Em contrapartida, o psiquiatra suíço Carl Gustav Jung, traz o inconsciente coletivo, que seria a manifestação da influência que o indivíduo sofre pelo meio em que vive, situações essas que são herdadas do mundo, seja por mitos, histórias, lendas ou verdades que absorvemos no decorrer dos anos cultural e socialmente, e que não são adquiridas por experiências individuais. Segundo ele, tudo que está presente na sociedade, pode estar também, de forma inconsciente, em nossas vidas, podendo se verificar por meio de histórias ouvidas de outrem e se identificar com algo semelhante que viveu.

Este inconsciente é formado por um conjunto de sentimentos, pensamentos e lembranças compartilhados por toda a sociedade e humanidade, por meio de um estoque de imagens latentes, denominadas de arquétipos ou imagens primordiais que cada pessoa herda de seus ancestrais.

Os arquétipos são elementos inatos que, como visto, remete o indivíduo a comportamentos semelhantes a de seus antepassados. Nesta linha, os arquétipos mais comuns são:

- *Persona*: é a capacidade do indivíduo de demonstrar ao seu próximo o que lhe é interessante, assim, não deixando ser de conhecimento deste toda a personalidade comportamental daquele num primeiro momento, por vezes para se evitar os estereótipos. Este arquétipo também é importante para a comunicação.

- *Anima* e *Animus*: é adoção comportamental de características ditas como prioritariamente do sexo oposto, sendo *Anima* para homens e *Animus* para mulheres.

- *Sombra*: é o lado obscuro do inconsciente coletivo, é a junção de tudo aquilo que não é aceitável socialmente. Ele força o indivíduo a comportamentos que, em caso de escolha, não os praticaria, como a violência, a imoralidade e a promiscuidade. Por outro lado, este arquétipo também é responsável pela criatividade e emoção profunda, possuindo, assim, papel fundamental no desenvolvimento psico-cognitivo do indivíduo.

- *Self*: para Jung, este é o arquétipo mais importante, pois ele é responsável pelo equilíbrio entre todos os outros, sendo ele que mantém a unidade e manutenção da personalidade do ser para sua autopreservação.

- *Ego*: é o da nossa personalidade, centro de nossa consciência cominado com o aprendizado de tudo que se viveu.

Assim, defendendo que o ser humano nasce com predisposições para pensar, entender e agir de certa forma, sendo influenciado pelas histórias, mitos, lendas ou verdades que adquirimos ao longo da vida, tendo por consequência a formação de seu caráter, pensamentos e atitudes pessoais.

A existência Inconsciente Coletivo indica que a consciência individual não é absolutamente isenta de pressupostos. Ao contrário: acha-se condicionada em alto grau por fatores herdados, sem falar, evidentemente, das inevitáveis influências que sobre ela exerce o meio ambiente.<sup>9</sup>

O Inconsciente Coletivo, também chamado de Psique Objetiva, seria a esfera da herança psíquica de uma sociedade, onde todos os seres humanos são iguais. Sendo predisposições que se manifestam nas reações diante das experiências de vida de cada indivíduo que se entrelaçam. Não se pode construir uma história de vida de forma individual. São necessárias contribuições do mundo, das pessoas e até mesmo do universo.

### 2.3 Inconsciente Coletivo X Mídia de Massa

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, faz-se necessária a definição de mídia de massa que seria aquela responsável pela transmissão pública e ampla de mensagens, utilizando-se de uma ou mais técnicas indiretas, sem contato direto com o receptor e direcionando a uma dada audiência. Porém, com o avanço tecnológico sua propagação toma uma dimensão imensurável.

O objetivo da Mídia de Massa é o maior alcance possível de audiência, e suas ferramentas são a televisão, o jornal, o cinema, o rádio, revistas e internet. Todo um

---

<sup>9</sup> JUNG *apud* MOTTA, Paulo Rogério da. **Inconsciente Coletivo**. Disponível em: <<https://paulorogeriadamotta.com.br/inconsciente-coletivo-dicionario-junguiano/>>. Acesso em 04 ago. 2018.

universo atraente e direcionado que usa como mecanismo, para alcançar seus objetivos, o inconsciente coletivo.

É notável que em coberturas jornalísticas de tragédias que podem ser naturais, guerras ou crimes, a atenção voltada para tais eventos é considerável.

Em homicídios, por exemplo, os autores são entrevistados de todas as formas possíveis, são preparadas coberturas especiais sobre o evento, sendo dedicada grande parte da grade jornalística dos programas ou mídias virtuais, o que parece ser um prazer sombrio por parte dos telespectadores. Remetendo-nos aos tempos primórdios, onde gladiadores e animais selvagens entravam em luta corporal até que o resultado “morte” fosse alcançado, e, sua plateia, empolgadamente, comemorava e torcia diante daquela cena horrenda.

Como visto no tópico anterior, o arquétipo *sombra* é o lado obscuro do inconsciente humano, o que explica esse interesse mórbido do ser humano pelas tragédias e crimes. Com a evolução, o homem foi domesticado, no entanto, no emaranhado do inconsciente há os impulsos naturais, a selvageria, que são reprimidos pela sociedade por meio de hábitos politicamente corretos, costumes, regras e religião, mas que se manifestam voluntariamente na comemoração de uma barbárie, por exemplo.

Isso se explica, pois no instante em que nos deparamos com determinados arquétipos, alguns neurotransmissores e hormônios específicos são produzidos tendo como consequência emoções e sentimentos que não somos capazes de controlar.

Ademais, a Mídia de Massa também é utilizada para que uma elite governante possa manipular a sociedade em que está inserida, como se fosse uma “força impessoal”. É o que defende Aldous Huxley<sup>10</sup>:

Forças impessoais sobre as quais não temos praticamente controle algum parecem estar nos empurrando na direção do pesadelo *Admirável Mundo Novo*; e essa pressão impessoal está sendo conscientemente acelerada por representantes das organizações empresariais e políticas que desenvolveram diversas técnicas novas para manipular, de acordo com o interesse de alguma minoria, os pensamentos e emoções de massas.

---

<sup>10</sup> HUXLEY *apud* A ESPADA do Espírito. **As Teorias do Controle Mental e as Técnicas Utilizadas Pela Mídia de Massa**. Disponível em: <<https://www.espada.eti.br/midia.asp>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

Segundo Walter Lippman<sup>11</sup>, intelectual norte-americano, a mídia de massa e a propaganda são ferramentas necessárias para que a elite possa liderar o público sem o uso da coerção física aceitando de bom grado o que aquele desejasse que fosse feito, assim definindo a “fabricação do consentimento”<sup>12</sup>.

Na mesma linha, Edward Bernays<sup>13</sup>, considerado o “Pai das Relações Públicas”, a massa precisava ser manipulada para que fosse garantida a democracia e para isso ele utilizava de conceitos descobertos por seu tio Sigmund Freud manipulando o subconsciente do público. Com isso, ele praticamente criou o consumismo, qual seja, as pessoas comprarem pelo prazer e não pela necessidade. Afinal, segundo ele, a massa é governada, seus gostos são formados, suas mentes são moldadas e suas ideias sugeridas, secretamente, por pessoas que nunca se quer se ouviu falar.

A razão pela qual a mídia de massa tem sucesso em influenciar a sociedade, seja no consumo, seja na sua maneira de pensar e ver o mundo, é decorrente de grande número de pesquisas nas ciências cognitivas e na natureza humana, inclusive psíquica, que tem sido nela utilizada.

Outra ferramenta, que tem origem na psicoterapia, utilizada pela mídia de massa é a chamada dessensibilização. Com sua ausência, quando imposta uma mudança à população, sua reação era de resistência e histeria por meio de manifestos. Após a descoberta dessa valiosa ferramenta, tais mudanças que atendam aos interesses dos governantes e são avessos aos interesses ou agrado de uma sociedade, elas são discretamente inseridas, apresentadas de forma lenta, gradual e repentinamente por meio de vídeos sejam filmes ou musicais (que fazem com que pareçam boa e atraente sexualmente) ou por meio de notícias (que apresentam como solução para os problemas atuais).

A psicoterapia, utilizada para a cura de distúrbios psicológicos, também é meio de manipulação de pessoas, influenciando suas atitudes e comportamentos.

Assim, também, podemos verificar que tais ferramentas são utilizadas no meio jornalístico em suas notícias, sendo estas trabalhadas de tal maneira no inconsciente coletivo, que ativam os desejos mais profundos dos indivíduos que se

---

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> Idem.

misturam com sua realidade de mundo. Para alguns, a sede de justiça; para outros, a curiosidade da solução dos crimes e seus motivos; e, por fim, existem aqueles que têm seu lado mais sombrio se sobressaindo desejando, inclusive, a pena de morte do então “culpado”, segundo seu entendimento, o que não é previsto em nosso ordenamento jurídico, então que seja feita com as próprias mãos, em alguns casos mais extremos.

### 3 TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri, em sua essência, visa que populares possam analisar se no caso concreto seriam eles – os componentes do júri – capazes de cometer tal crime, em suma, se colocando no lugar do outro. Todos somos passíveis de cometer um crime contra a vida, qual seja o tipo penal homicídio, e, por isso, os indiciados são colocados frente aos leigos/semelhantes para que seja decidido se, naquela situação, ele é inocente ou culpado.

#### 3.1 Evolução Histórica do Tribunal do Júri

Segundo Rogério Lauria Tucci<sup>14</sup>, o Tribunal do Júri teria surgido à época da lei mosaica, entre os judeus no Egito antigo, pelas leis de Moisés, no período em que estes foram escravizados.

Já para Guilherme de Souza Nucci,<sup>15</sup> há muito já se conhecia o Tribunal do Júri. Na Palestina havia o *Tribunal dos Vinte e Três* que eram implantados nas vilas onde habitavam mais de 120 famílias, seus membros eram selecionados entre padres, levitas e principais chefes de famílias e sua competência era de julgar os crimes puníveis com a pena de morte.

Já na Grécia, no século IV a.C., a jurisdição se dava por meio do Tribunal de Heliastas que era composto por cidadãos representantes do povo e sua reunião se dava em praça pública.

Durante a República, em Roma, a figura do Júri era atuada em forma de juízes em comissão, denominados *quoestiones*. Ao se tornarem permanentes, por volta do ano 155 a.C., levaram o nome de *quoestiones perpetuae*.

Na história grega há o registro de ao menos dois Conselhos com características de tribunais populares, a Helieia, também chamada de Tribunal dos Heliastas, com competência para o julgamento de infrações de menor impacto

---

<sup>14</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

social, e o Areópago, competente para o julgamento de infrações penais com maior gravidade, tais como homicídios e sacrilégios. Ambos em sua composição haviam cidadãos extraídos do povo ateniense, os heliastas ou *dikastas*, maiores de 30 anos de idade, reputação ilibada, estarem quites com suas obrigações junto ao tesouro público e, por fim, estarem aptos a julgarem com suas convicções íntimas. Sócrates, por exemplo, fora julgado no tribuna da Helieia.

No que tange à competência, próximo ao Tribunal dos Heliastas, em Esparta, havia os Éforos, juízes do povo.

Na Santa Ceia do Senhor pode-se verificar um Conselho de Jurados e autores há que o dessumem da Oresteia, de Ésquilo,<sup>16</sup> na percepção de Roberto de Lyra<sup>17</sup>.

Exatamente onde e como surgiu o Tribunal do Júri no mundo se torna difícil ante a ausência de escritos mais remotos, o que se tem de fato é que a origem do Tribunal do Júri, nos moldes atuais, se dá na Inglaterra. Inicialmente por Guilherme, o conquistador normando.

Em 1066, Henrique II, rei da Inglaterra, instituiu um tribunal popular, inserido no contexto do Tribunal de Clarendon, ambos criados por meios de um *writ* denominado *novel disseisin*, onde a sociedade local, em forma de júri, denunciava a um juiz itinerante, o *sheriff*, crimes graves, tais como roubos e assassinatos.

Por fim, em 1215, por meio do Papa Inocêncio foram abolidas as ordálias e os juízos de Deus. Com isso, para o julgamento de infrações penais voltadas ao misticismo, como bruxaria, por exemplo, foi instituído um júri formado por doze homens de espírito puro. Aludindo-se, assim, aos doze apóstolos de Cristo, mostrando, desta forma, a forte ligação entre as questões religiosas e o Direito.

À época, ainda na Inglaterra, pela grande influência da igreja católica, havia o princípio verdade real, onde as confissões eram alcançadas por meio de torturas das formas mais cruéis e as penas eram as mais severas com exposições e humilhações públicas. A barbárie estava presente em todos os atos existentes no julgamento.

---

<sup>16</sup> Ésquilo foi um dos mais famosos autores teatrais gregos, que apresentou uma peça dramática, aproximadamente no ano 458 a.C., dividida em uma trilogia chamada Oresteia, composta pelas peças Agamenon, Coéforas e Eumênides, que retratam o assassinato do rei Agamenon, o herói da guerra de Troia, e de um corpo de jurados para julgar os crimes de sangue.

<sup>17</sup> *Apud* MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

No mesmo ano, por pressão dos barões ingleses, o rei João Sem-Terra, por meio da *Magna Charta Libertatum*, estabelecia direitos fundamentais, estabelecia que homem algum seria preso, despojado, exilado ou sofreria mal algum, senão como resultado de um julgamento legal de seus pares ou em caso de lei do país.

Com a Revolução Francesa, datada de 1789, fora implantado o Júri na França, onde a participação popular seguia os moldes da República, objetivou-se assim o combate às ideias e métodos retrógrados e abusivos dos magistrados monárquicos. Espalhando-se pelo resto da Europa com o fim de perseguir a liberdade e democracia e impedir que injustiças por parte de magistrados considerados corruptos e defensores de interesses do soberano imperassem em tais julgamentos.

Em síntese, no Brasil seu surgimento se deu inicialmente como instrumento para impedir abusos da mídia, chamada de imprensa escrita.

Em 15 de janeiro de 1822, o jornal Heicidade Brasileira sofreu censura, tendo sido determinada a apreensão de todos os seus exemplares e proibida sua publicação. No entanto, tal atitude governamental não fora bem recebida pela população. Com isso foi baixada a Portaria 19 que regulamentava sucintamente a atividade da imprensa e lhe dava garantia de não haver prévia censura ou embaraço.

Nesse sentido, em 18 de junho de 1822, por meio de um Decreto assinado pelo Príncipe Regente, cria-se o Tribunal do Júri, influenciado pela França, que se compunha por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, nomeados pelo Corregedor e pelos Ouvidores do Crime, mediante requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda incumbido de funcionar como promotor e fiscal de quaisquer delitos relacionados aos abusos da imprensa, que seria sua competência, e somente o Príncipe Regente poderia revisar suas decisões. Tal ato foi considerado, à época, um fenômeno que se espalhava por toda a Europa.

No ano de 1824, tal instituição foi inserida na Constituição do Império em seu artigo 151, onde tratava do Poder Judiciário, já suas decisões eram direcionadas às esferas cíveis e criminais, conforme fosse determinado em leis infraconstitucionais que incluíssem e excluíssem tipos penais por diversas vezes.

Em 1832, com o Código de Processo Criminal do Império, amplia-se a competência do júri para crimes com penas superiores à cem mil réis, salvo violações às posturas municipais que seriam a cargo dos juízes de paz existentes em cada um dos distritos.

O júri era composto de dois conselhos de jurados, o primeiro com 24 integrantes conhecidos como júri de acusação e, o segundo, denominado de júri de sentença ou de *julgação* (*rectius*, julgamento), contava com 12 integrantes. Sua composição era escolhida dentre os cidadãos que podiam ser eleitores de bom senso e probidade.

Em 1841, extingue-se o júri de acusação por meio da Lei nº 261.

Com o Decreto 848 de 1890 foi trazida, além de manter o Júri, a figura do júri federal, composto por 12 jurados, influenciado pela Constituição Americana. Na República, o Tribunal do Júri foi inserido no contexto dos direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1891 consagrou a existência do júri com a expressão “é mantida a instituição do júri”, porém com inúmeros debates no universo jurídico acerca da alteração, ou não, na estrutura do júri por lei ordinária. Visando acabar com tal controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em 07 de outubro de 1899, em acórdão estabeleceu as características fundamentais do júri que não poderiam ser modificadas, sob pena de inconstitucionalidade. Neste acórdão estabelecia que a composição do júri se daria por cidadãos de todas as classes sociais, descrevendo, ainda, os pré-requisitos e forma de escolha dos mesmos. Definindo, também, que os jurados permaneceriam incomunicáveis e seus votos deveriam ser conscientes e que por seus conteúdos não poderiam ser responsabilizados; instituía que os julgamentos deveriam ser públicos e suas provas, tanto de defesa quanto de acusação, seriam produzidas diante do júri<sup>18</sup>.

Na Constituição de 1934 também continha o Tribunal do Júri no capítulo em que tratava do Poder Judiciário, o que não se repetiu na Constituição de 1937. Somente com o Decreto-lei 167 de 1938, a figura de tal instituição foi novamente inserida, porém sem soberania.

---

<sup>18</sup> FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2018, p.15.

Já no texto constitucional de 1946, no capítulo dos direitos e garantias individuais, voltou a ser exibida a figura do Júri, porém com o propósito de atender os anseios do coronelismo, que visavam garantir a absolvição de seus capangas. Desde então, suas características permanecem praticamente idênticas. Neste momento, estabeleceu-se que o júri seria composto por jurados em número ímpar e que sua competência se limitaria em crimes dolosos contra a vida.

Este instituto também se fez presente na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969, sendo que nesta última sem a figura da soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, e sendo direcionada sua competência para os crimes dolosos contra a vida.

Com o advento da democracia brasileira, nasce a Constituição de 1988, que trouxe em seu corpo o ressurgimento da soberania dos veredictos, sigilo das votações e a plenitude de defesa, e limitando-se, ainda, a sua competência aos crimes dolosos contra a vida. Na atualidade, o tribunal do júri é composto por 07 jurados que são sorteados dentre 25 para integrarem o Conselho de Sentença, independentemente de sexo, maiores de 18 anos e de reputação ilibada.

### **3.2 Conceitos e Princípios do Tribunal do Júri**

Etimologicamente, princípio varia em seus significados. No entanto, para o fim aqui almejado, considera-se ser um momento em que algo tem origem; sua causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Diante disto, trabalharemos os princípios processuais penais, que são independentes dos constitucionais, que produzem, em sua atuação, alcançarem as mesmas bases ideias e perspectivas gerais pelo aplicador da norma processual penal. E, ainda, não se pode falar dos princípios norteadores do tribunal do júri sem considera-lo com direito e garantia fundamentais para que o mesmo seja realizado em sua plenitude. Assim sendo, trataremos em conjunto seus princípios anexos à presunção da inocência e a dignidade da pessoa humana, como segue:

Presunção da Inocência, nos termos do artigo 5º, inciso LVII da CF. De acordo com este princípio o acusado de um crime doloso contra a vida receberá, por parte do tribunal do júri, o tratamento de uma pessoa inocente, ainda que haja todos

os indícios de sua culpabilidade. O acusado só poderá ser considerado culpado após decisão condenatória transitada em julgada. Diante disto é de fundamental importância que os jurados avaliem todas as provas em favor do acusado, assim, existindo fundada dúvida de sua culpabilidade que seja ele absolvido mesmo que a opinião pública o tenha condenado previamente. Por mais que o caso esteja presente em rede nacional, que a população se apresente revoltada com tal crime, se houver dúvidas que as provas constantes dos autos seja suficiente, que o acusado seja absolvido, ainda que contrariando a sede de vingança da população. Por meio deste instituto busca se garantir que o acusado tenha um julgamento imparcial, garantindo-lhe um tratamento de inocente até se tenha eventual condenação que não mais cabe recurso.

A Plenitude da Defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da CF, sendo um elemento essencial no Tribunal do Júri, visto que temos o termo “*amplo*” como algo vasto, largo, copioso. Em contrapartida, “*pleno*” refere-se a completo, perfeito, absoluto.

Com tais conceitos podemos observar que o que se busca aos acusados em geral é a aplicação de um leque de possibilidades de defesa, por meio do uso de todos os instrumentos e recursos legais, evitando-se qualquer forma de cerceamento.

A Soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CF) – significando juízes togados não podem, quanto ao mérito, revisar suas decisões. As decisões dos jurados devem ser seguidas por sua consciência e justiça, sendo desnecessário o conhecimento acerca do ordenamento jurídico.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se que:

se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu crime em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida.<sup>19</sup>

O Sigilo das Votações – garantido constitucionalmente em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”. Ocorrendo a leitura e explicação dos quesitos em plenário, se não haver dúvidas, segue a votação que será sigilosa em sala especial. Na

---

<sup>19</sup> HC 85.904-SP, 2ª T. rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007, v.u.

hipótese de não existir esta sala, o juiz presidente solicitará que o público se retire para que a votação ocorra, objetivando, assim, por parte dos jurados, em seu veredito, liberdade e isenção. Importante destacar que o sigilo não é do voto, mas, sim, da votação, almejando a imparcialidade da mesma.

Da Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos contra a Vida – podendo esta competência ser ampliada quando da existência de crimes conexos ao doloso contra a vida, como por exemplo, um réu pode ser condenado ou absolvido pelo delito de estupro ou de roubo. Assim, não sendo uma competência exclusiva.

Dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III da CF. O acusado de um delito, quando submetido ao tribunal do júri, além de ter o direito de ser julgado imparcialmente por seus pares, faz-se necessário ser-lhe garantido o seu *status libertatis*, estando atentos ao seu estado presumível de inocência até prova incontestável do contrário. Neste sentido, ainda deve ser observado os limites e tarefas impostos ao Estado e aos cidadãos ali atuantes do princípio da dignidade humana, não podendo ser o réu objeto de ofensas, humilhações ou agressões.

Assim sendo:

(...) não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais, encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito, proteção, que se exprime tanto na proteção por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quando no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a sua procedência<sup>20</sup>.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 garantir a observância do direito à inocência, a dignidade humana, a imparcialidade do tribunal do júri, soberania dos veredictos e plenitude de defesa, o que se vê na prática é a busca pela sacramentação dos veredictos predeterminados por incessante apelo de uma opinião pública, representada pela mídia de massa. Sendo tal mídia transvestida de seu suposto papel de informar a população e que, na verdade, comercializa histórias da vida real, buscando, assim, atender seus próprios anseios comerciais ou de grupos capitalistas e de políticos que os controlam.

---

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 132.

### 3.3 Tribunal do Júri e a Constituição Federal

O direito humano é a positivação de critérios morais para a boa convivência humana.

Conforme doutrina majoritária há os direitos humanos fundamentais que se distinguem das garantias humanas fundamentais, porém estão interligados.

Neste sentido, temos que os direitos humanos são materiais ou formais.

No âmbito material, são essenciais à existência humana, com isso sendo garantida a sua liberdade, cuidada e respeitada pelo Estado, desde que não confrontem os direitos de terceiros, por exemplo, a previsão constitucional do direito à vida, o direito à liberdade de ir e vir, dentre outros, inserindo, assim, o indivíduo ao Estado Democrático de Direito.

E como formal, temos as posições subjetivas do sujeito, tal como, a não identificação criminal do sujeito, se este já tiver identidade civil, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LVIII da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses prevista em lei.<sup>21</sup>

Com relação às garantias, também temos que são materiais ou formais. Serão materiais quando o Estado agir em defesa de um direito humano fundamental. Quando há a garantia da ampla defesa e contraditório, inclusive, a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, o Estado busca proteger o direito fundamental à liberdade do indivíduo.

Em contrapartida, as garantias formais são as existentes em nossa Carta Magna, no entanto, se estas fossem excluídas não haveria o perecimento do direito humano fundamental. Sendo aquelas instituídas pelo Estado por políticas legislativas, como vemos em seu artigo 5º, inciso LXI, que ninguém será preso

---

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988) ... op. cit. loc cit.

senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Neste sentido, temos que o direito é declarado pelo Estado, e por este a garantia visa proteger aquele.

O júri é considerado uma garantia humana fundamental formal, pois sem a sua existência ainda seria possível o julgamento por juízes togados. O tribunal do júri é uma influência da Constituição americana que é considerada como garantia indispensável ao cidadão. O direito defeso por essa instituição é o do devido processo legal. O fato de ser uma cláusula pétrea se deu por vontade política para que não sumisse sua figura por força de legislação ordinária. Já o júri é visto como direito humano fundamental por ter como característica ser uma instituição que permite a participação do cidadão no Poder Judiciário ao julgar seu semelhante quando acusado de determinado delito, tal como o homicídio, crime este que repercute de forma intensa no seio da comunidade.

Conclui-se que o júri é uma garantia e um direito fundamental, inserido no texto constitucional como uma cláusula pétrea, assim não cabendo ao operador do direito ou o legislador ordinário considera-lo desnecessário ao Estado Democrático de Direito e a seu bel prazer extingui-lo ou desrespeitá-lo.

Temos o tribunal do júri como uma garantia fundamental ao *jus libertatis* do acusado ao cometer um crime doloso contra a vida, assim, garantindo-lhe o devido processo legal por meio de julgamento de seus próprios pares, sendo estes cidadãos de sua própria comunidade em um julgamento imparcial.

Por outro lado, o júri é um direito fundamental. Direito este subjetivo à participação popular na via judicial criminal julgando seus pares quando da tentativa ou violação do direito à vida, nos casos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Além de está previsto no artigo 5º, o Tribunal do Júri está como parte integrante do Poder Judiciário defeso no artigo 92 da Constituição Federal, sendo também acolhido em outros dispositivos, tratando-se de um órgão especial do judiciário, onde há a participação popular. Assim como defende Streck<sup>22</sup>, “o júri deve ser entendido como um importante mecanismo democrático, precisamente porque

---

<sup>22</sup> STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. In: **Comentários à Constituição do Brasil**, p. 379, 2014.

permite o resgate de uma dimensão tão cara ao Direito e à realização da Justiça: a participação popular”.

Estando o tribunal do júri inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais do dispositivo Constitucional não pode ser suprimido pelo legislador ordinário ou pelo poder constituinte reformador, tampouco depende da discricionariedade por parte do legislador infraconstitucional para que seja aplicado, observando-se para tanto todos os seus pré-requisitos e princípios norteadores. Assim, a essência do júri não pode ser modificado, nem extinguido.

Na Constituição vigente, no tribunal do júri são reconhecidos, no mínimo, os seguintes direitos e garantias fundamentais:

- a) Garantia de um julgamento executado por um tribunal colegiado, no qual seu Conselho de Sentença seja formado por cidadãos leigos independentemente de sexo e classe social, assim permanecendo sua raiz história que é o perfil popular do júri;
- b) Garantia do julgamento feito por um Conselho de Sentença imparcial;
- c) Garantia da ampla defesa e do contraditório;
- d) Garantia que seus pares possam inocentá-lo baseados em suas convicções mais íntimas, sem que seja necessária sua fundamentação ou justificação;
- e) Direito à manutenção de seu *status libertatis* e de sua presunção de inocência até que seus pares decidam ser ele culpado;
- f) Garantia da soberania de seus veredictos;
- g) Por fim, garantia de que as provas serão produzidas no devido processo legal, inclusive as orais prestadas em plenário frente a seus pares para que estes as analisem.

Ao menos, são esses alguns dos direitos e garantias defesos no ordenamento jurídico. O que se busca no presente trabalho é identificar se são respeitados e aplicados no caso concreto.

Tanto se fala em “pares”, mas qual seria seu significado? Tal resposta encontra-se melhor detalhada nas palavras do Excelentíssimo Desembargador Álvaro Mayrink, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Sabendo escolher os jurados. Então, o corpo de jurados deve representar todos os segmentos da comunidade. Deve ter o negro, deve ter o homossexual, a empregada, a dona de casa, deve ter o engenheiro, um funcionário público, etc. O que o júri não pode é ser um corpo elitizado. Nem tampouco um corpo de funcionários públicos que tem no júri apenas momentos para o seu descanso, que pedem para serem jurados para ficarem, pelo menos, vinte dias descansando<sup>23</sup>.

No entanto, tal variedade não é a realidade na prática jurídica. Bom exemplo disso foi uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro, na qual se objetivava identificar o perfil do tribunal do júri. Alcançou-se o seguinte resultado: dos 356 jurados que participaram da pesquisa, 33,1% eram profissionais da Administração Pública, seguidos daqueles que atuavam na área pedagógica com 14,9%, área jurídica representava 7,3%; da saúde, 7,6%; comerciantes patronais, 5,3%; bancários não patronais, 3,7%; demais atividades, 3%; por fim, 6,7% não se enquadravam nas atividades profissionais elencadas na pesquisa<sup>24</sup>.

No mesmo sentido há outra pesquisa realizada em Recife, cidade esta que à época tinha 1,3 milhão de habitantes, e contava com pouco mais de 400 jurados em sua lista, onde também não havia heterogeneidade. Tal lista era composta apenas por servidores públicos, dos quais parte era aposentada e uma grande parte formada de bacharéis em Direito<sup>25</sup>.

Outras pesquisas realizadas junto à outras comarcas de Tribunais de Justiça de Estados diferentes demonstram grande incidência de pessoas de nível superior e em sua maioria bacharéis em Direito. Demonstrando, assim, ser o júri brasileiro “um privilégio de poucos funcionários públicos ou profissionais liberais<sup>26</sup>”.

A formação das listas fica a cargo de serventuários da justiça e de juízes e, ainda, o Código de Processo Penal, em seus artigos 439-442, estimula a atuação de pessoas constantes de determinados segmentos da sociedade, tais como servidores

<sup>23</sup> Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário – entrevista nº 56 – Desembargador Luiz César de Aguiar Bittencourt Silva. Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

<sup>24</sup> RIO DE JANEIRO. **O que pensa o tribunal do júri**. Pesquisa publicada em julho de 2009.

<sup>25</sup> FREITAS, Paulo, op. cit., p. 35.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen, 2007, p.117.

públicos, profissionais liberais, empresários, professores, bancários, comerciantes, dentre outros. Ademais, há outros benefícios em leis esparsas, como por exemplo, o desempate em concurso público.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.<sup>27</sup>

Se a escolha se dá para um determinado segmento e este é formado de cidadãos que vê o homicida como um vilão capaz a qualquer momento de vitimizar um integrante de tal meio social, dificilmente o acusado terá um julgamento imparcial como defendido em nossa Carta Magna, podendo, assim, gerar graves consequências.

Tal imparcialidade fundamenta os críticos que defendem a extinção do tribunal do júri no Brasil.

Segundo Paulo Freitas:<sup>28</sup>

É de fácil percepção, realmente, que as críticas ao tribunal do júri, no Brasil, concentram-se precipuamente no fato de seus juízes serem leigos e, como tal, não possuírem nenhum tipo de treinamento técnico-jurídico prévio, o que os deixaria de certo modo facilmente sugestionáveis às pressões exteriores, fator em muito reforçado pela desnecessidade de fundamentação de suas decisões.

Nesta linha, Hungria<sup>29</sup> defende que os jurados não podem “deixar-se inspirar por sentimentos espúrios, por ódios vingativos ou ditames de piedade”, sendo influenciados por qualquer fator externo, seja social, seja midiático.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>28</sup> FREITAS, Paulo, op. cit., p. 40.

<sup>29</sup> HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.166, p.7-12, jul./ago., 1956, p. 7.

Em contrapartida, há pensadores que defendem a existência e importância do júri, sustentando, inclusive, ser ele o maior símbolo da solidariedade humana, onde a indulgência deixa de ser defeito, transformando-se em virtude.

Os defensores do tribunal do júri ainda se questionam quanto à imparcialidade dos juízes togados e se, de fato, em suas decisões não ocorreriam erros ou influência de sua ideologia de classe, sua formação acadêmica e seus princípios ou pré-conceitos de vida. De certo que suas decisões são proferidas não tão somente com base nas provas contidas no trâmite processual, podendo-se observar, por exemplo, que os ministros do Supremo Tribunal Federal em muito vem se deixando influenciar principalmente naqueles atos em que estão sendo acompanhados pela mídia de massa<sup>30</sup>.

Por fim, embora os jurados não tenham conhecimento jurídico, o leigo possui maior flexibilidade na aplicação da equidade<sup>31</sup> na realização individualizada da justiça por não ter que fundamentar sua decisão, possui, ainda, a capacidade de observar o acusado como seu par inserido, ou não, em sua comunidade, se colocando, inclusive, no lugar do outro.

Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>32</sup>, encontramos melhor diferenciação da decisão tomada no caso concreto por parte dos jurados e de um juiz togado:

A pobre mulher do operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do juiz togado. Este, à semelhança do Magistrado que se mumifica na tessitura do texto, anatemizado por Anatole France diria: Nós somos homens. A mulher que abortasse para esconder a própria desonra, fatalmente seria condenada pelo juiz singular, se este tivesse competência para julgá-la. O Tribunal Popular dificilmente o faria. Nem sempre o legislador transfunde, na lei, o sentimento popular, mas o seu ponto de vista (...). Aos poucos, contudo, as reiteradas decisões do Júri convencem o legislador do seu desacerto.

---

<sup>30</sup> A Ação Penal 470, conhecida como o 'Caso Mensalão', demonstra claramente como o comportamento e o julgamento dos membros do Poder Judiciário podem ser influenciados pela mídia e pela opinião pública.

<sup>31</sup> Equidade é o respeito pelo direito de cada pessoa, adequando a norma ao caso concreto, pelo que se considera justo. É a apreciação e julgamento justo em virtude do senso de justiça imparcial, visando à igualdade no julgamento. Utiliza-se a **equidade** para auxiliar no julgamento imparcial de pedidos idênticos.

<sup>32</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v.IV. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 60-61.

Neste contexto, temos, ainda, Roberto Lyra<sup>33</sup> que defende a liberdade de decisão de um júri. Diferentemente de um juiz, o jurado não precisa se ater às provas produzidas nos autos, fugindo, por vezes, de sua própria consciência.

No entanto, o júri moderno foge desta concepção originária e plena. Em alguns casos, a opinião pública atuante por meio das mídias, principalmente televisiva, traz a violência para a massa como verdadeiro produto de mercado, onde não se admite benevolência para os “inimigos da sociedade”. Estes são levados à júri tão somente para serem condenados. Inadmissível seria os protagonistas de um crime supostamente praticado por eles, onde seus “crimes” foram expostos e suas “verdades” foram reveladas em cadeia nacional, serem absolvidos ou terem suas penas abrandadas. O anseio de “justiça social” ultrapassa a legalidade para que sirvam de exemplo aos demais “inimigos”.

---

<sup>33</sup> *Apud* BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva (Orgs.). Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

## **4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Embora o tribunal do júri seja previsto em nossa Carta Magna com o objetivo central de defesa da liberdade e da democracia, o que se percebe é seu uso de forma arbitrária como instrumento de opressão, claro retrato das desigualdades sociais apresentadas na sociedade brasileira, aceite de estereótipos sociais de indivíduos pertencentes a certo grupo, por fim, seletividade penal. Assim, descartando em total a busca pela construção da cidadania e obediência aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Tal comportamento fica ainda mais evidente quando o tribunal do júri se presta a obedecer e seguir à vontade de uma opinião pública fundamentada em uma suposta realidade violenta retratada pelos meios de comunicação de massa, sendo estes verdadeiros oportunistas que tratam o crime e o criminoso como mercadorias potencializando a política do medo, acabando por induzir diretamente as decisões proferidas pelos jurados.

### **4.1 Resposta Social ao Crime**

Observa-se que na sociedade contemporânea a resposta social ao crime é retrata por prisões superlotadas, surgimento de prisões privadas, câmeras de vigilância espalhadas para todo canto, inclusive nas residências, leis de vigilância comunitária, segurança privada, políticas de lei e ordem e uma sensação propagada de crise e insegurança, de desconfiança dos responsáveis estatais pelo controle da criminalidade e da justiça criminal e uma política do medo instalada que não necessariamente corresponde à exata realidade.

A forma primária de combate à violência pelo Estado é o trancafiamento dos criminosos em prisões que são verdadeiras fortalezas, onde aqueles não produzem, não trabalham, não estudam e não lhe são disponibilizados saúde, esporte e lazer.

Tem-se que a comunidade prisional cresceu não decorrente do aumento incontrolável da violência, mas sim pela criminalização de delitos menores. Grande quantidade de prisioneiros são usuários de drogas, delinquentes e autores de furtos

simples. Ou seja, ao menor sinal de delinquência não é a reabilitação e inclusão social do condenado a solução, mas sim o cárcere seria a melhor opção, o que aumenta consideravelmente a população carcerária.

Neste contexto, Wacquant defende que:

Essa mudança de objetivo e de resultado traduz o abandono do ideal de reabilitação, depois das críticas cruzadas da direita e da esquerda na década de 1970 e de sua substituição por uma nova penologia, cujo objetivo não é mais nem prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade, uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória de riscos, que se parecem mais com uma investigação operacional ou reciclagem de direitos sociais que com o trabalho social<sup>34</sup>.

Já no entendimento de Garland<sup>35</sup>, as práticas penais atuais ficaram mais rigorosas com relação à punição e menos reabilitativa, tudo isso devido à mudança do crime. Tais mudanças exigiram do Estado uma postura mais agressiva, sendo esta postura resultado das transformações e adaptações de anseios sociais, econômicas e culturais vivenciadas na atualidade, e não especificamente e primordialmente de combate ao aumento da criminalidade.

O que se vê é uma política em que se elimina a ideia da reabilitação e ressocialização social do indivíduo e busca-se nova criminalização de condutas e rigor na aplicação das penas, assim enxergando o criminoso como o inimigo, um ser digno de desprezo e indesejável.

O universo atual do controle do crime e da justiça criminal não foi criado pelas crescentes taxas de criminalidade ou pelo desaparecimento da fé no previdenciarismo penal, pelo menos não somente por estes dois fatores. Estas foram as causas próximas e não os processos fundamentais. Em lugar disto, tal universo foi criado por uma série de respostas de adaptação às condições culturais e criminológicas da pós modernidade – condições que abarcam novos problemas relativos ao crime e à insegurança e novas atitudes perante o Estado de bem-estar<sup>36</sup>.

Não obstante, no Brasil, foram criadas medidas criminalizantes e não criminalizantes.

Como medida não criminalizante temos, por exemplo, a Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, que almejava alterar o artigo 44 do Código Penal, assim

<sup>34</sup> WACQUANT, loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001, p.86.

<sup>35</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 414.

ampliando o rol de infrações penais passíveis de serem substituídas por penas restritivas de direito. Buscava-se, nesta iniciativa, retirar do sistema prisional aqueles infratores de crimes menos graves, réu primário, e concentrar seus esforços nos crimes mais graves cometidos por criminosos reincidentes, tornando-se, assim, um sistema prisional mais seletivo. Outrossim, a Lei nº 9.099/95 instalou um modelo consensual penal que almejava dispor de tratamento diferenciado aos infratores de menor potencial ofensivo.

Nesta perspectiva, o poder estatal adotou medidas administrativas na luta de redução à criminalidade, tais como viaturas policiais rondando agências bancárias e escolas, delegacia de polícia especializada de acordo com o delito ou característica específica da vítima, dentre outras medidas.

Em contrapartida, como medidas criminalizantes, temos, por exemplo, a criação de leis mais severas, inclusive sendo batizadas com nomes de vítimas; majoração de penas dos tipos penais já existentes.

Além disto, o Estado buscou formas opressoras para o alcance de seus objetivos na esfera penal, tais como, tentativas de limitação da concessão de liberdade provisória, a promulgação da Lei dos Crimes Organizados que se teve como foco o tratamento diferenciado de determinados autores de crimes, infiltrações de agentes policiais, interceptações telefônicas, delação premiada, entre outros.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha características, em tese, humanistas e garantidoras, o que se percebe é uma aplicação penal autoritária e opressora. Toda e qualquer proposta de ressocialização e reabilitação é rejeitada e atacada de pronto pela sociedade e meios de comunicação com o argumento de serem causas de impunidade. A prisão é exaltada como ápice da justiça; acusados são amplamente expostos na mídia, sendo-lhes negado o princípio da inocência e a sociedade clama, exige, leis mais duras e penas mais severas independentemente de qualquer direito que o acusado possa ter e pleitear; protestos sociais por “tolerância zero” à violência. Nesse contexto, percebe-se um aumento considerável na sensação de insegurança e temor por parte da sociedade, reforçando estereótipos de criminosos e criando novos conceitos de cidadãos que devem ser rejeitados, excluídos e temidos. Assim sendo, verifica-se um empenho por parte dos cidadãos na investida em segurança privada por meio de câmeras de segurança, condomínios fechados e de redes sociais destinadas a auxiliar o trabalho da polícia

preventiva e repressiva. Nesse sentido, o papel da mídia na propagação do medo do crime e na dinamização do sistema penal leva a população a se aproximar das agências estatais contribuindo, assim, com a política de segurança pública de certo modo.

Tais variações seletivas são aplicadas como mecanismo pelo Estado visando o neoliberalismo de livre-mercado associado ao conservadorismo social, adaptando-se a nova realidade do mercado globalizado, onde o Estado do bem-estar se reduz proporcionalmente ao crescimento do Estado-Penal, em atendimento aos anseios dos investidores. Esta realidade global se contrapõe ao fundamental principal do tribunal do júri que é a defesa dos direitos fundamentais, oprimindo ao invés de garantir liberdades individuais.

Em se tratando da realidade brasileira o autoritarismo punitivo é histórico e enraizado em nossa cultura.

Por certo que no Brasil, assim como na maioria dos países da América Latina, essa constatação antecede à recente ascensão do modelo econômico liberal. De fato, nossa arbitrariedade relacionada ao controle social está atrelada a questões mais complexas da nossa história política. Neder chega a afirmar eu em nossa formação socioeconômica desenvolvemos fantasias de controle social absoluto a partir da cultura jurídico-política da Península Ibérica. Batista, ao comentar tal afirmação, destaca que nem o fim da escravidão, nem a República romperam com o legado da fantasia absolutista do controle social. A atuação da polícia nas favelas cariocas, tanto quanto a chacina de Eldorado dos Carajás, é a prova viva deste legado. O próprio Wacquant, em nota que fez aos brasileiros no livro 'As prisões da miséria', chama atenção para as especificidades do Brasil. Segundo o autor, por um conjunto de razões ligadas à nossa história e nossa posição subordinada na estrutura das relações econômicas internacionais (estrutura de dominação que mascara a categoria falsamente ecumênica de globalização) e, a despeito do enriquecimento coletivo das décadas de industrialização, nossa sociedade continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes sociedades<sup>37</sup>.

A sociedade brasileira de meados do século XX vivenciou um processo de modernização e urbanização consideráveis atrelados à uma Constituição outorgada e a ela imposta pela ditadura, pelo nacionalismo, autoritarismo e anticomunismo. O período denominado de “anos dourados”, entre os anos 50 e 80, foi considerado um período de esperança por tamanha evolução econômica e de conquistas na área urbanística.

---

<sup>37</sup> PASTANA, Débora Regina. Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro. **Revista Medições Londrina**, v.10, n.2, p.83, 2005.

Foi uma década de concretização de muitas ideias e projetos elaborados durante ou após a guerra, de realizações nos campos político, econômico, social e cultural. Período de funcionamento do regime democrático, o que evidentemente permitiu a livre expressão de ideias e o desabrochar da criatividade em todas as áreas do conhecimento<sup>38</sup>.

No entanto, tal progresso trouxe o êxito rural desorganizado e sem planejamento e com ele graves problemas. Os novos moradores das cidades encontravam barreiras para se alcançar seus sonhos de uma vida melhor, tais como, a falta de oportunidade de emprego estável e rentável, oscilando, assim, entre pequenos serviços e o desemprego. E por encontrar tamanhas dificuldades sua instalação nas cidades se deu de forma descontrolada e conforme podia, assim iniciando-se o processo de formação e ampliação de favelas.

Nesse momento surgem os dois principais movimentos discriminatórios e de reconhecimentos sociais: de um lado os que desfrutavam dos frutos prósperos da modernização e urbanização gerando riqueza; do outro, os excluídos que viviam às margens da sociedade. Aqui, iniciam-se políticas voltadas para se eliminar a marginalização, afinal, tais pessoas eram ameaças iminentes à sociedade.

Foi constatado um aumento considerável no índice de criminalidade, além do surgimento de crimes até então desconhecidos. Ademais, havia um grupo associado aos privilegiados formado por pensadores, jornalistas e políticos que correlacionava miséria à criminalidade, difundindo a ideia de que a grande maioria dos crimes, principalmente os patrimoniais e violentos eram praticados por integrantes de determinado grupo social e moradores de áreas específicas, sendo estes, os favelados, desempregados, desajustados e negros. Outra consequência dessa política foi o início desastroso do aumento da população carcerária.

Porém, é de se destacar que esta política de criminalização dos menos favorecidos não é privilégio dos “anos dourados”, tal absurdo se dá desde os tempos primórdios de nossa história.

Com o advento da década de 90, o sistema penal brasileiro adotou um método ainda mais autoritário, com a promulgação de leis penais e processuais mais rigorosas, aumento, ainda, seu aparelhamento repressivo.

---

<sup>38</sup> ABREU, Alzira Alves de (org). **A imprensa em transição: o jornalismo brasileiro dos anos 50**, p.14, 1996.

Já o Brasil pós-modernidade apresenta um cenário mais positivo com mudanças significativas nas áreas econômica e social do país e, por isso, ocorre uma queda na desigualdade social e melhora na distribuição de renda. Em contrapartida, em que pese tamanha melhora econômica no país e o decréscimo das desigualdades sociais, o conceito de criminalidade associado à miserabilidade ficou comprometido, ante o aumento considerável de indivíduos submetidos ao sistema prisional brasileiro.

A resposta apresentada aos problemas da criminalidade se concentra no indivíduo e não na raiz do problema que, segundo a teoria enraizada em nossa cultura, seria a desigualdade social e a pobreza.

Neste sentido, importante papel tem a imprensa que influencia fortemente a atuação do Estado nos casos por ela pré-selecionados, mas que, a priori, não receberia tal atenção se não fosse provocado. Assim sendo, por vezes, a atuação da mídia se faz importante para a quebra do paradigma formado pelo sistema penal brasileiro, qual seja o direcionamento do estereótipo de criminoso ao pobre e negro. Esta divergência comportamental se dá por alguma razão em que os meios de comunicação voltaram sua atenção, seja para dramatizar determinado crime, seja pelo perfil da vítima ou do próprio suspeito. Observa-se, ainda, que a referida dramatização se dirige a amplificação do crime, potencializando a política do medo e a insegurança, ativando, desta forma, o mais íntimo desejo de vingança por parte da massa.

Tais direcionamentos, seja a seletividade aplicada no sistema penal brasileiro, seja a feita para fins comerciais por parte da mídia, irão causar impacto direto no tribunal do júri.

A mídia trata os suspeitos como verdadeiros criminosos julgados e condenados, pois como diria o importante jurista italiano Francisco Carnelutti<sup>39</sup>:

basta apenas ter surgido a suspeita, o imputado, sua casa, sua família, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, examinados, despedidos, na presença de todo mundo. O indivíduo, desta maneira, é transformado em pedaços. E o indivíduo, recordemo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilidade.

---

<sup>39</sup> CARNELUTTI apud MORAIS, Lucas Eduardo Bento, op. cit., loc. cit.

## 4.2 Mídia Ante o Sistema Penal Brasileiro

A mídia desde sempre teve papel atuante frente ao sistema penal. No entanto, no que tange a atualidade sua performance tem características peculiares, tendo em vista a dimensão que uma notícia pode alcançar por meio das tecnologias que se renovam diariamente.

Essa experiência criminal, desde os primórdios, por parte da mídia favorece o aumento da atenção voltada ao crime no cotidiano.

Ela também vincula a resposta do público não ao próprio crime, nem mesmo às estatísticas oficiais, mas à mídia, através da qual o crime é normalmente representando, e às representações coletivas que a mesma mídia consolida ao logo do tempo. A opinião e o conhecimento públicos sobre a justiça criminal se baseiam nas representações coletivas e não em informações precisas; se baseiam numa determinada experiência cultural do crime e não no próprio crime. Assim, enquanto mudanças ecológicas talvez tenham reduzido a distância social da classe média do crime, a disseminação simultânea destas práticas culturais reduziu ainda mais a distância psicológica e emocional<sup>40</sup>.

Denominada essa relação estreita entre a mídia de massa e o sistema penal como “criminologia midiática”, segundo Eugênio Raul Zaffaroni<sup>41</sup>.

A mídia teve importante papel em várias fases históricas da humanidade por meio de seu poder de persuasão influenciando a opinião pública ao bel prazer dos detentores do poder, assim traçando os caminhos da política criminal ao institucionalizar o medo e alimentar os estereótipos do criminoso. Assim, a mídia facilitou a construção das estratégias punitivas atuais.

## 4.3 A Cultura do Medo e a Participação da Sociedade no Combate ao Crime

Por padrões de conhecimento, costumes e crenças inseridos em uma sociedade tem-se que esta vive com medo. Medo este de ser a próxima vítima dos crimes mais variados e terríveis existentes. Este fenômeno denomina-se de

---

<sup>40</sup> GARLAND, David, op. cit., p. 339.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303.

“cultura do medo” que seria a sensação de insegurança generalizada, voltada para o aspecto emocional, que independe de estatística real da criminalidade.

“Diante disso, os indivíduos e as instituições moldam seus comportamentos à nova realidade e reorientam-se para conviver com o medo e a insegurança, sob a tensão e a expectativa de serem vítimas de ofensas criminais.”<sup>42</sup>.

Como já visto, a mídia exerce forte papel na dinamização do sistema penal. Estando ela incumbida de disseminar a insegurança através da disseminação do medo à violência que, muitas das vezes, tamanha ansiedade corresponde sequer com o índice real da criminalidade em determinada região. Alimentar a cultura do medo se faz importante para que possa permitir e justificar a atuação mais rigorosa das agências estatais.

Esta cultura do medo influencia diretamente nas decisões proferidas pelo tribunal do júri, pois, ao contrário do que defeso em nossa Carta Magna, os jurados que ali estão não veem o réu como um dos seus, mas sim como um inimigo que se absolvido irá vitimizar a si ou aos seus entes queridos. Ou seja, não há jurados imparciais. O que há na realidade são pessoas amedrontadas por risco iminente de sofrer injusta violência.

Diante de todo esse quadro de temor generalizado, a violência começa a ser vista não como um problema estatal, mas como um problema de todos, rompendo, assim, a tênue linha entre o público e o privado.

Nesse contexto, nas mãos do Estado está a investigação formal, a acusação e o julgamento dos delitos. Em contrapartida, o combate à violência e sua prevenção compete a todos, inclusive ao particular por meio de policiamento comunitário, vigilância nos bairros, contratação de seguranças particulares, instalação de câmeras em todo canto, rastreadores, dentre outros.

O que estamos testemunhando é o estabelecimento de novas fronteiras entre as esferas pública e privada, entre a justiça criminal estatal e os controles operativos da sociedade civil. O moderno campo do controle do crime está sendo rapidamente reconfigurado, de modo a descentralizar não apenas as funções das instituições estatais especializadas, mas também as racionalidades política e criminológica que lhes davam sustentação<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> PASTANA, Débora Regina, op. cit., p.83.

<sup>43</sup> GARLAND, David, op. cit., p. 65.

Esta cultura do medo associada a participação direta da sociedade no combate ao crime compromete a imparcialidade do júri, pois estes mesmos cidadãos amedrontados serão os jurados atuantes no julgamento do acusado de um crime cometido naquela sociedade em específica. A sede de vingança e o temor instalado compromete a aplicação do princípio da inocência, chegando o suposto autor de um delito já previamente condenado frente ao Conselho de Sentença.

A mídia se desprende de seu papel informativo, passando a atuar como verdadeira agência investigativa, como órgão não oficial de julgamento público e defensora de sanções morais.

Notadamente esse papel adotado pelos meios de comunicação se sobressalta quando o bem jurídico tutelado é o da vida. Talvez tal dedicação se dê por ser o homicídio o crime mais temido pela população. Entretanto, o homicídio é apenas um do rol dos crimes inseridos na cultura do medo. De modo geral, a sociedade teme ser atingida em seus bens jurídicos individuais, tais como, a vida, a dignidade sexual e o patrimônio, principalmente pela desproporcionalidade utilizada pelos meliantes.

Tal exploração sensacionalista midiática voltada para o homicídio se dá por fatores específicos, quais sejam, o temor generalizado por parte dos cidadãos de bem, a extensa pena que pode ser aplicada ao caso concreto e, finalmente, por ser o leigo, cidadão comum, o responsável pelo seu julgamento. Não obstante, não é qualquer crime de homicídio que a mídia potencializa em seus noticiários.

O combate ao crime, como o próprio crime e particularmente o crime contra os corpos e a propriedade privada, dá um excelente e excitante espetáculo, eminentemente assistível. Os produtores e redatores dos meios de comunicação de massa estão bem conscientes disso<sup>44</sup>.

Quando escolhido o caso a ser tratado pela comunicação de massa, o é exposto de forma a ser acompanhado como uma telenovela, capítulo a capítulo. Dentre os milhares de casos que vão a julgamento, a mídia escolhe um em específico com certas peculiaridades que impressionam e aprisionam o telespectador diante do sensacionalismo apresentado pela imprensa, entre eles,

---

<sup>44</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p.126.

crianças que são vítimas de pais ou padrastos ou que são vítimas de crimes com requintes de crueldade, se a vítima ou acusado for conhecido publicamente, se a situação financeira dos envolvidos for destaque, se filhos matam pais, enfim, todo e qualquer sinal de anormalidade dos estereótipos encontrados na sociedade. Dessa forma, tal malfeitoria recebe total atenção por parte dos jornalistas com amplas coberturas midiáticas, desde seu acontecimento até o desenrolar, inclusive, da execução penal, expondo de forma às vezes até inconsequente dos personagens envolvidos em tal delito, irrestrita exposição dos fatos, das provas e das circunstâncias. Tal dedicação por parte da mídia se dá *ad eternum*.

Temos, então, que a mídia não se limita a seu papel de noticiar algo, mas sim, inflamar a população por meio de divulgações, por vezes irresponsáveis, de todo e qualquer passo que as autoridades possam dar, podendo, inclusive, atrapalhar as investigações, estimulam o ódio se utilizando dos anseios de justiça por parte de familiares e amigos da vítima, insinuando em suas notícias o suposto descaso das autoridades, a ineficiência da justiça e dos sistemas penais.

#### **4.4 A Mídia e o Direito**

Em regra, a mídia se beneficia pela liberdade de imprensa. E o que trataremos adiante é se há limite para tal liberdade e, se houver, onde este limite é alcançado.

Na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso IV, lhe é garantida a liberdade de opinião e de expressão, sendo esta defesa, ainda, nos incisos VIII e IX d mesmo artigo e nos artigos 215 e 220.

A manifestação livre do pensamento, sendo-lhe vedado o anonimato, encontra-se disposto no inciso IV do artigo 5º do texto constitucional. Em seu inciso VIII, ficou estabelecido que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, desde que não as invoque para se eximir de obrigação legal imposta, recusando, ainda, o cumprimento de prestação alternativa fixada em Lei. Em seguida, no inciso IX, é garantida a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Ainda no corpo constitucional, em seu artigo 215, é garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultural nacional, sendo-lhe apoiada e incentivada a valorização e difusão das manifestações culturais.

Já no artigo 220, onde é tratado especificamente acerca da comunicação social, restou disposto que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, não podendo nenhuma lei ser promulgada no sentido de constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.

Percebe-se que a Carta Magna elevou a proteção de manifestação exterior de pensamento ao *status* de direito fundamental.

O que se nota é que a “liberdade de imprensa” vai além, tendo sido inclusive absolvida pela expressão mais ampla “liberdade de comunicação”. Conforme descrito por Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>45</sup>:

A manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual, quando veiculadas através de um meio de comunicação de massa, se incluem no chamado direito de comunicação social.

Neste contexto, defende Helena Abdo<sup>46</sup> que “está-se diante de manifestação da liberdade de comunicação toda vez que o exercício da liberdade de expressão valer-se da utilização de qualquer dos meios de comunicação social”.

Diante do exposto, observa-se que a Constituição garantiu o direito de informar (artigo 220, *caput*), o direito de se informar (artigo 5ª, inciso XIV) e o direito de ser informado (artigo 5º, inciso XXXIII).

Assim sendo, a mídia possui o direito legal e constitucional de prestar informações, o que se consiste em direitos fundamentais tanto de quem informa quanto daquele que recebe a informação.

---

<sup>45</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**, São Paulo: FTD, 1997, p.29.

<sup>46</sup> ABDO, Helena. **Mídia e processo**, São Paulo: Saraiva, 2011, p.33.

Entretanto, sabiamente advertido por Helena Abdo<sup>47</sup>, tais informações precisam possuir a característica da objetividade.

A informação que não satisfaça essa exigência não se caracteriza coo tal, estando mais próxima do conceito de opinião, cuja manifestação não faz parte do direito fundamental à informação, embora também se encontre constitucionalmente protegida. (...) Para que uma determinada mensagem seja considerada informação, ela precisa ser objetiva e, portanto, cercada de algumas medidas, tais como a separação entre fato e opinião, a seleção do que deve ser divulgado com base no interesse público, a redação imparcial, a ausência de qualificativos exagerados, a atribuição dos dados às respectivas fontes, a comprovação das afirmações realizadas, o respeito ao contraditório mediante a apresentação dos diversos ângulos, teses e partes em conflito etc.<sup>48</sup>.

As notícias sensacionalistas por parte da mídia fogem ao direito fundamental da informação, ante a falta de neutralidade e objetividade. Ao contrário, o que se percebe é uma subjetividade extrema, distorcendo informações em busca de formar estereótipos e alimentar preconceitos, demandando atrás de respostas imediatas e culpados de forma irresponsável, sem que a estes sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório, podendo, assim, gerar consequências irreparáveis e amplamente desastrosas. Embora não seja caso do tribunal do júri, objeto de estudo, um excelente exemplo a ser citado de tamanha arbitrariedade é o caso Escola Base<sup>49</sup>.

Assim, verifica-se que o jornalismo criminológico midiático se afastou do que defeso na Constituição Federal, passando a retratar a realidade de acordo com os propósitos editoriais de mercado.

O jornalismo, especialmente o justiceiro, abandonou definitivamente o objetivismo (se é que em alguma época isso tenha acontecido) para assumir o subjetivismo profissional. Trata-se de um jornalismo que não ostenta nenhuma neutralidade valorativa, que talvez caracterizasse sua (

---

<sup>47</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>48</sup> Idem.

<sup>49</sup> Em Março de 1994, os donos da Escola de Educação Infantil Base, na zona sul de São Paulo, foram chamados de pedófilos. Sem toga, sem corte e sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de imprensa acusaram, julgaram e condenaram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga. Chegou-se a noticiar que, antes de praticar as ações perversas, os quatro sócios cuidavam ainda de drogar as crianças e fotografá-las nuas. “Kombi era motel na escolinha do sexo”, estampou o extinto jornal Notícias Populares, editado pelo Grupo Folha. “Perua escolar carregava crianças para a orgia”, mancheteu a também extinta Folha da Tarde. Na esfera jurídica, todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Mas era tarde demais para os quatros inocentados. A escola, que já havia sido depredada pela população revoltada, teve que fechar as portas e seus sócios ruíram econômica e socialmente. Como consequência a Rede Globo foi condenada a pagar 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos e pelo motorista da referida escola.

mitológica) postura imparcial. O jornalismo moderno se tornou comprometido<sup>50</sup>.

No aspecto da cobertura jornalística dos atos processuais baseia-se tal atuação no princípio da publicidade, cuja descrição encontra-se na Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, assim determinada que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, salvo em caso de limitação legal da presença, em alguns casos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, se necessária a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Além do mais, no Código de Processo Penal, artigo 792, determina que, em regra, as audiências, sessões e os atos processuais serão públicos. No entanto, em seu § 1º, dispõe que em caso de tal publicidade seja passível de provocar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, o tribunal, o colegiado, poderá, de ofício ou a requerimento das partes ou do *Parquet*, determinar a execução do ato limitando o número de pessoas que possam estar presentes no recinto. Além desta, há outras exceções previstas no ordenamento jurídico em leis esparsas.

Em particular no que tange à atuação da mídia no tribunal do júri, questiona-se se ela somente exerce o papel informativo que lhe é peculiar e defeso constitucionalmente por meio do princípio, antes descrito, da publicidade.

Primeiramente, há de se esclarecer que o princípio da publicidade, em sua essência, visa garantir o direito do devido processo legal, impedindo arbitrariedades por parte das autoridades em um julgamento secreto, por exemplo. Assim, permitindo à sociedade de certa forma fiscalizar os atos realizados no âmbito jurídico, como defende André Copetti<sup>51</sup>:

O princípio da publicidade dos atos processuais atende não só ao interesse das partes, mas, paradoxal e complementarmente, também ao interesse público. É a necessidade de controle do processo pelas partes e pela opinião pública que determina a existência do princípio da publicidade processual. Assim, protege as partes de abusos, arbítrios e prepotências dos agentes do Estado; protege o juiz ao permitir que a sociedade tenha

<sup>50</sup> ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.116.

<sup>51</sup> Comentários ao art. 5º, LX. In: CANOTILHO, J.J.Gomes; MENED, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**, p.452, 2014.

uma exata noção de sua atuação; e, por fim, protege a coletividade, ao permitir o controle dos atos processuais e sua consonância com os objetivos constitucionais.

Ante o exposto, conclui-se que não há a possibilidade de proibir, censurar ou punir os meios de comunicação de massa por tornar os atos públicos, desde que, sejam por eles respeitados seus limites dentro do direito de informar com neutralidade e objetividade, sem sensacionalismo, dramatização e exageros. Nesse sentido, tem os meios de comunicação a responsabilidade de informar com cautela para que não ocorra o risco do destinatário, inclusive o jurado, formar convicções equivocadas com base em falsas premissas.

Vive-se hoje um contrassenso: a publicidade, garantia que integra a do devido processo legal, tem por função assegurar que o processo se desenvolva com justiça, transparência e, sobretudo, imparcialidade. Todavia, a publicidade mediata de determinados processos, quando exercida de modo irregular, ou seja, sem respeito à objetividade, parece ter por consequência justamente o efeito contrário, ensejando a produção de processos injustos e parciais<sup>52</sup>.

Como medida de busca da garantia da imparcialidade do júri, geralmente comprometida quando em casos de grande repercussão, o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 427 o desaforamento para outra Comarca.

Não se pode negar a existência de dúvida sobre a imparcialidade do julgamento, dúvida que o legislador quis evitar para o próprio prestígio da instituição do júri, quando a imprensa verbera o procedimento do criminoso, não só com palavras de repulsa, como também com dissimulada cólera. A paixão, por mais justa e legítima que seja conturba o ânimo dos julgadores e impede que a justiça seja feita com a indispensável serenidade<sup>53</sup>.

No entanto, tal instituto acabou por cair em desuso tendo em vista a dimensão que se tomam as notícias na atualidade. Hoje, um simples aparelho de celular transforma-se em ferramenta para divulgação de um fato que por meio das vias tecnológicas se propagam em grande velocidade, afinal no universo cibernético o conceito de fronteira já não existe mais. Assim, os crimes midiáticos mobilizam toda uma sociedade, inclusive internacional, em prol da mesma causa.

Comprometendo, assim, a imparcialidade dos jurados, pois acabam sendo contaminados com toda a informação já processada pela mídia e pelo pré-

---

<sup>52</sup> ABDO, Helena, op. cit., p. 58.

<sup>53</sup> *Revista dos Tribunais*, 132/50.

juízo, resultando disso decisões imparciais, errôneas, atendendo ao pedido da mídia que muitas vezes não seria o mais adequado, equitativo e justo, simplesmente por uma interpretação errônea da imprensa, que invade o âmbito jurídico e a interpretação do tribunal do júri. O réu não pode servir simplesmente para uma resposta social, por causa do sensacionalismo de mídia e ideologia errônea de justiça defendida e fundamentada na cultura do medo ou pelo sentimento mais profundo por parte do ‘cidadão de bem’ de vingança contra seu inimigo.

#### **4.5 Caso “Von Richthofen”**

No dia 31 de outubro de 2002, em uma mansão em São Paulo, um casal é encontrado morto, Sr. Manfred e Sra. Marísia Von Richthofen. De imediato, a filha do casal, Suzane Von Richthofen é apontada como a principal suspeita de tal crime, o que foi a confessar em seguida. Juntamente com ela foram presos os irmãos Daniel, o então namorado da Suzane, e Christian Cravinhos que também confessaram o delito. Segundo divulgado à época pela mídia foi que os três planejaram o duplo homicídio objetivando que a Suzane ficasse com a herança dos pais.

No ano de 2006, os três foram condenados pelo tribunal do júri por duplo homicídio triplamente qualificado em regime fechado.

A mídia por todos os seus meios deu grande ênfase no caso com uma cobertura ampla, exauriente e sensacionalista. Em todos os meios de comunicação de massa só se falava disso, inclusive com especialistas psicólogos e psiquiatras em busca de respostas: do porquê um filho é capaz de matar seus próprios pais; buscava-se explicar a razão de pessoas ricas, que foram criadas em bairros nobres com todos os luxos que lhe eram disponibilizados se envolveria no mundo do crime, afinal fugia-se do estereótipo de criminosos aceito em nossa sociedade.

O que se chama a atenção é a forma como foi amplamente noticiado o crime sem qualquer cuidado com a objetividade e neutralidade que se espera de um trabalho jornalístico, que deixou registrado a imagem de uma menina mimada, criada em meio ao luxo, que matara os pais almejando a divisão de sua herança

com seu namorado “playboy”. Abaixo segue algumas manchetes selecionadas para demonstrar com a mídia cuidou de julgar e condenar antecipadamente os acusados:

Filha confessa participação na morte dos pais: Polícia afirma que Suzane Von Richthofen, seu namorado e o irmão dele mataram o diretor da Dersa e sua mulher.<sup>54</sup>

Crime da filha tem muito a nos ensinar sobre os jovens<sup>55</sup>.

Suzane ajudou a limpar o quarto após o crime<sup>56</sup>.

Namorado diz que a ideia de matar foi dele<sup>57</sup>

Casa da família recebe flores e pichações: No feriado, curiosos são atraídos ao local onde Manfred e Marisia Von Richthofen foram assassinados<sup>58</sup>.

Promotor denuncia hoje os três acusados<sup>59</sup>

Juiz decreta a prisão preventiva dos três acusados<sup>60</sup>.

Caso Suzane pode beneficiar presas<sup>61</sup>.

Estratégia de advogada da Suzane será mostrar falta de afeto dos pais<sup>62</sup>.

Suzane deve ser julgada junto com os Cravinhos, decide juiz<sup>63</sup>.

Supremo nega pedido para que Suzane espere julgamento solta<sup>64</sup>.

Após quase 4 anos, Suzane vai à júri<sup>65</sup>.

Daniel diz que Suzane tinha vários planos para o crime: segundo ex-namorado, jovem cogitou cortar freio do carro dos pais e incendiar sítio<sup>66</sup>.

---

<sup>54</sup> PENTEADO, Gilmar. Filha confessa participação na morte de pais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 09 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>55</sup> FOLHA, Crime da filha tem muito a nos ensinar sobre os jovens. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 10 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>56</sup> FOLHA, Suzane ajudou a limpar o quarto após o crime. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>57</sup> FOLHA, Namorado diz que a ideia de matar foi dele. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>58</sup> FOLHA, Casa da família recebe flores e pichações: No feriado, curiosos são atraídos ao local onde Manfred e Marisia Von Richthofen foram assassinados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>59</sup> FOLHA, Promotor denuncia hoje os três acusados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 19 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>60</sup> FOLHA, Juiz decreta a prisão preventiva dos três acusados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>61</sup> FOLHA, Caso Suzane pode beneficiar presas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>62</sup> FOLHA, Estratégia de advogada da Suzane será mostrar falta de afeto dos pais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 24 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

<sup>63</sup> FOLHA, Suzane deve ser julgada junto com os Cravinhos, decide juiz. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 4 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

<sup>64</sup> FOLHA, Supremo nega pedido para que Suzane espere julgamento solta. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 5 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

<sup>65</sup> FOLHA, Após quase 4 anos, Suzane vai à júri. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

<sup>66</sup> FOLHA, Daniel diz que Suzane tinha vários planos para o crime: segundo ex-namorado, jovem cogitou cortar freio do carro dos pais e incendiar sítio. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

Suzane é condenada a 30 anos e 6 meses de prisão: pena é a mesma atribuída a Daniel Cravinhos; Christian recebe um ano a menos<sup>67</sup>

No caso em tela, pode-se observar com os exemplos acima a falta de imparcialidade, neutralidade e objetividade por parte dos jornalistas. Desde o início a imprensa se empenhou nas investigações, noticiando ao público supostas provas do crime, tratou de acusar e condenar os suspeitos, apresentando-os frequentemente como culpados, chamando-os de assassinos, tudo isso antes mesmo de serem denunciados pelo Ministério Público. O caso foi acompanhado quase que diariamente por cerca de quatro anos que decorreram entre o homicídio (2002) e o julgamento no tribunal do júri (2006). Tal crime é tão utilizado de forma sensacionalista pela mídia que ainda hoje, quase 12 anos após a condenação dos três acusados, estes ainda são objeto de curiosidade, encarregando-se a imprensa de divulgar cada passo da execução da pena e da vida dos condenados e seus familiares.

#### **4.6 Caso “Isabella Nardoni”**

Isabella Nardoni, em 29 de março de 2008, então com 5 anos de idade, despenca da janela do sexto andar do Edifício London, prédio esse em que moravam seu pai, Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Ana Carolina Jatobá. Os dois foram acusados por homicídio doloso, tendo a acusação sido fundamentada na suspeita de terem jogado a menina na intenção de mata-la.

Pelos meios de comunicação foi amplamente divulgado que a menina Isabella teria sido agredida no interior do carro da família, levada até o apartamento e estrangulada em seu interior pela madrasta. Em seguida, o pai acreditando que ela estivesse morta, a jogou pela janela. Após, os acusados teriam combinado sua versão que se baseava em um ataque de uma terceira pessoa que teria invadido o apartamento, cortado a rede de proteção e atirou-a pela janela.

---

<sup>67</sup> FOLHA, Suzane é condenada a 30 anos e 6 meses de prisão: pena é a mesma atribuída a Daniel Cravinhos; Christian recebe um ano a menos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 22 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

Ambos nunca confessaram o crime. A tese de suas defesas se fundamentava na atuação de um terceiro elemento enquanto eles estavam na garagem do prédio.

Em julgamento no tribunal do júri, ambos foram considerados culpados e condenados, ele, a uma pena de 30 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão<sup>68</sup>; ela, foi condenada a uma pena de 26 anos e 8 meses de reclusão.

O caso foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação de massa. E, igualmente ao caso Von Richthofen, o casal suspeito foi investigado, acusado e condenado moralmente pela imprensa. Ainda quando em dúvida pelas autoridades policiais da tipificação penal, os acusados e seus familiares tiveram suas vidas expostas, desnudadas, e se tornaram, imediatamente, as pessoas mais odiadas pelo país inteiro. A população se mobilizou em praça pública, fazendo protestos, inclusive, em frente aos prédios do tribunal e da delegacia, a cada ato processual que era executado com a presença dos indiciados, e por meio de todos os tipos de redes sociais virtuais exigindo a condenação dos acusados e que lhe fossem aplicadas as penas mais graves possíveis. Nessas mobilizações sociais era necessário um grande aparato de proteção para que os acusados não fossem linchados pelos que protestavam.

A mídia agiu de forma tendenciosa, deixando de lado a responsabilidade do seu direito de informar de forma neutra, objetiva e imparcial, estando demonstrado abaixo alguns exemplos dos títulos utilizados para influenciar a opinião pública:

O Anjo e o Monstro<sup>69</sup>.

Isabella continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados<sup>70</sup>.

Foram eles (matéria de capa da revista)<sup>71</sup>.

Ainda mais acuados: revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta<sup>72</sup>.

<sup>68</sup> A pena inicialmente a este acusado foi de 31 anos, 1 mês e 10 dias, tendo sido reduzida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>69</sup> VEJA, O Anjo e o Monstro. **Revista Veja**, nº 2.055, 9 abr. 2008.

<sup>70</sup> VEJA, Isabella continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados. **Revista Veja**, nº 2.056, 16 abr. 2008.

<sup>71</sup> VEJA, Foram eles (matéria de capa da revista). **Revista Veja**, nº 2.057, 23 abr. 2008.

<sup>72</sup> VEJA, Ainda mais acuados: revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta. **Revista Veja**, nº 2.058, 30 abr. 2008.

Pedida a prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Eles são acusados de matar e atirar pela janela do apartamento deles a pequena Isabella Nardoni, filha de Alexandre<sup>73</sup>.

Agora eles são réus (matéria de capa da revista)<sup>74</sup>.

Um golpe na impunidade<sup>75</sup>.

200 dias na cadeia (matéria de capa)<sup>76</sup>.

Cara a cara com os jurados: julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida<sup>77</sup>.

Condenados. Agora, Isabella pode descansar em paz: Alexandre Nardoni condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina Jatobá condenada a 26 anos e 8 meses<sup>78</sup>.

No caso em tela, podemos observar o poder de influência da mídia foi tamanho que o juiz aplicou uma pena extremamente longa para “responder ao apelo social”, como podemos concluir ao ler este trecho da r. sentença: “tendo em vista a grande repercussão do caso, o referido julgamento era uma resposta a sociedade tão calejada de casos sem solução pela justiça Brasileira.”

Neste contexto, certamente a imparcialidade fora comprometida, afinal o objetivo central do direito é recuperar o ser humano, amplamente retratado em nossa Constituição cidadã e humanística.

#### 4.7 Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados

O indivíduo tem por tendência natural se calar frente a um contexto que impera num grupo sobre determinado assunto de interesse geral por temer opinar fora, buscando encontrar uma opinião que mais se aproxima daquela que prevalece no grupo, sendo sua fonte de apoio a mídia.

---

<sup>73</sup> VEJA, Pedida a prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Eles são acusados de matar e atirar pela janela do apartamento deles a pequena Isabella Nardoni, filha de Alexandre. **Revista Veja**, nº 2.059, 7 maio 2008.

<sup>74</sup> VEJA, Agora eles são réus (matéria de capa da revista). **Revista Veja**, nº 2.060, 14 maio 2008.

<sup>75</sup> VEJA, Um golpe na impunidade. **Revista Veja**, nº 2.061, 21 maio 2008.

<sup>76</sup> VEJA, 200 dias na cadeia (matéria de capa). **Revista Veja**, nº 2.088, 26 nov. 2008.

<sup>77</sup> VEJA, Cara a cara com os jurados: julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida. **Revista Veja**, nº 2.157, 24 mar. 2010.

<sup>78</sup> VEJA, Condenados. Agora, Isabella pode descansar em paz: Alexandre Nardoni condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina Jatobá condenada a 26 anos e 8 meses. **Revista Veja**, nº 2.158, 31 mar. 2010.

Segundo Raul Cervini<sup>79</sup>, todo o conhecimento que se obtém do mundo está diretamente influenciado pelas formas com que o homem acessa esse conhecimento.

A mídia acaba por cumprir a função mediadora e conformadora da realidade objetiva como interlocutores entre o mundo e o indivíduo. A informação transmitida ao indivíduo, pela mídia, como sendo a realidade objetiva, será absorvida e, então, convertida em realidade subjetiva.

O público extrai sua opinião sobre a administração da justiça penal através da espécie, qualidade e do volume de matéria de jornal sobre a justiça criminal e intentará exercer influência sobre esta.

Como estudado anteriormente, no caso Isabella Nardoni, subliminar ou mesmo expressamente os próprios operadores do direito deixaram escapar em suas decisões e pareceres que o pano de fundo, o móvel central da medida constritiva da liberdade imposta aos acusados, residiria menos na existência de elementos fático-probatório a justificar as prisões do que na pressão externa que vinham suportando naquele momento.

De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao Poder Judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da justiça, por meio da segregação cautelar dos denunciados<sup>80</sup>.

O juiz de primeira instância que conduziu as duas fases da instrução processual, presidiu o julgamento pelo tribunal do júri e aplicou a pena final ao casal reconheceu, expressa e/ou subliminarmente, que a mídia exagerou em seu papel de informar, na cobertura sensacionalista do caso, que a população formou a sua opinião com base em informações propagadas pela mídia, que o abalo da ordem pública a que se referiu quando decretou a prisão consistiria no escândalo midiático que conduziu a revolta da população e que ele, o juiz da causa,

---

<sup>79</sup> CERVINI, Raúl. Nuevas reflexiones sobre extravictimización midiática de los operadores de la justicia. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 20, p. 30-46, jan./mar. 2003.

<sup>80</sup> SÃO PAULO. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital: Fórum Regional de Santana. Parecer Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá. Prolator: Promotor Francisco J. T. Cambranelli, p.9-10, 2010.

considerava legítima a pressão popular fruto da exposição midiática exagerada do crime.

No Acórdão, o Desembargador se refere expressamente à mídia como fundamento de sua decisão e faz uso como argumento para demonstrar a prova da existência do crime, estando ainda o processo em fase embrionária, o fato de que não haveria cidadão no país, hoje, que a desconheça em razão do caso ser tão notório. Ainda lembra que o juiz, embora não deveria ser atingido pelo clamor popular, também é humano, ser vivente e também sensível, ser habitante da sociedade, onde coisas boas e ruins acontecem.

Como conclusão, o tribunal ao que se infere por seu órgão colegiado não apenas reconhece que a população cobrava da justiça conforme orientação e indução pela mídia, como também que a justiça não poderia ficar indiferente a esta cobrança.

Conforme anteriormente também estudado, no caso “von Richthofen”, o STJ, ao referendar o decreto de prisão preventiva, tomou por base, de igual forma, a sua decisão no clamor popular e na repercussão proporcionada na mídia. Ao ressaltar as alegadas diferenças que marcariam o caso, o Tribunal Superior se resumiu apenas a apontar a repercussão midiática e popular, que estaria exigindo, forçando uma tomada de posição dos mesmos. O Tribunal chegou a reconhecer que o caso não se criou nada além de feito ecoar a gravidade do crime, tendo a imprensa nada mais feito que estender a reação à sociedade e ser a voz do povo a exigir reação contra a impunidade.

Não é raro, como visto deparar-se com pareceres e decisões judiciais preocupados em darem respostas às pressões externas e também às cobranças feitas pela mídia de referência. No tribunal do júri se torna ainda mais preocupante pois, os juízes do fato, que irão proferir o veredito final sobre a acusação de inocência ou culpa, são leigos tratando-se de pessoas comuns do povo, que foram extraídas do seio da população.

Assim, a mídia e, com ela, a opinião pública, de acordo com tudo o que se expôs e foi estudado, influencia as decisões do tribunal do júri, tanto direta quanto indiretamente. A mídia é, hoje, o elemento que mais eleva o poder punitivo, através da disseminação em grande massa do discurso único.

A mídia, ao transmitir e reforçar no imaginário popular, buscando formar ou conformar uma opinião pública direcionada, a crença de que a sociedade vive uma completa sensação de crise e o Estado, com leis penais frouxas e juízes comprometidos apenas com os direitos humanos dos criminosos, não seria capaz de apresentar uma resposta rápida e eficaz, criando, por outro os estereótipos tanto de criminosos como de vítimas, conclamando a população a se unir ao Estado na guerra contra o crime.

## 5 CONCLUSÃO

É evidente o fato de que a mídia exerce um papel muito importante na atualidade, de fazer com que as informações circulem e cheguem até nós, indivíduos integrantes da sociedade. Mas, diante de um ponto de vista diferente, esta transpassa uma influência extremamente negativa no que se refere a decisões e julgamentos, decorrente à précondenação que existe antes mesmo de o réu ser considerado culpado. Tal condenação se dá ainda quando suspeito.

A defesa ao direito da liberdade de expressão é utilizada de maneira equivocada e até mesmo pecaminosa pelos meios midiáticos, pois estes, embora tenham responsabilidade de levarem as informações à sociedade, não a fazem de forma imparcial e objetiva. Ao contrário, dão pareceres subjetivos e condenatórios sobre casos judiciais em andamento, assim, acabam influenciando de maneira rigorosa nas decisões de jurados e juízes, que julgam e apresentam sentenças para atender ao “apelo social”.

Num aspecto geral, podemos ressaltar que o indivíduo recebe informações de inúmeros meios, pois não vive isolado, e, no conjunto destas informações, consegue formar opiniões acerca dos assuntos que considera mais importante e que ganham grande destaque na sociedade. E, é neste momento, de formação de opiniões e pareceres individuais, que a mídia entra com sua influência negativa, realizando uma “lavagem cerebral” nas pessoas, através de informações que são expostas sem responsabilidade acompanhadas de pareceres pré-formulados baseados em provas muitas vezes consideradas ilícitas ou ineficazes.

Quando esta liberdade extrapola os limites do bom senso, chegando ao ponto de gerar influências negativas em casos judiciais, casos estes que são de interesse da sociedade, algo deve ser feito. E questiona-se ainda mais: até que ponto os meios de comunicação trazem benefícios à sociedade e a partir de que momento os interesses midiáticos ultrapassam os limites, gerando uma repercussão exacerbada dos fatos?

Quando algum evento ganha grande destaque socialmente, a mídia busca respostas a qualquer preço, levando as pessoas a chegarem a conclusões não necessariamente verídicas sobre os acontecimentos.

Não se defende, em momento algum, que se deva censurar a mídia, pois vivemos em uma democracia, mas, sim, devemos defender que esta cumpra somente seu papel de conduzir a informação à população, agindo de forma imparcial nos casos que possuem maior repercussão, não influenciando e nem interferindo na capacidade dos homens de formar opiniões.

Evidencia-se que a mídia seleciona criteriosamente os crimes de competência do tribunal popular e promove sua cobertura de maneira sensacionalista e exacerbadamente espetaculosa, realizando verdadeiros julgamentos paralelos, condenando, sob o pretexto da defesa da moralidade, os suspeitos e idolatrando as vítimas, extrapolando o seu direito constitucional de informar e abusando do direito de opinião, distorcendo fatos e visões.

Os órgãos de comunicação em massa, ao ampliar a publicidade a determinados casos concretos que irão a julgamento pelo tribunal do júri, acabam implantando na opinião pública a versão que sob sua ótica e seus critérios editoriais seria a mais consensual com a realidade, sendo, assim, uma enorme influenciadora em determinados julgamentos por tal tribunal.

Assim, a pesquisa em tela concluiu que em casos concretos e reais que a mídia se propõe em acompanhar e informar seus públicos tem um grande poder de influência na formação e na convicção tanto dos juízes como dos jurados, pois devido ao sensacionalismo da imprensa, já condenou o suspeito antes mesmo da apresentação das provas e dos fatos narrados nos autos do processo.

Nos dias contemporâneos, a influência dos meios de comunicação tem ultrapassado a lisura informativa, e até mesmo afeta o devido processo legal do Tribunal do Júri, pois é difícil administrar a pressão popular em cima dos envolvidos no caso.

Se um componente do Tribunal do Júri, conhecido como jurado, ao se deparar com uma informação midiática, que possui diversas provas, e várias teorias seculares fica confuso, pois não possui técnica jurídica para saber apreciar os fatos concretos revelados na audiência legal.

Para se alcançar a informação, muitos meios midiáticos usam e abusam de suas matérias para impactar a opinião pública contra os supostos acusados, pois comunicam somente os fatos que acham relevantes para impactar o telespectador

de sua emissora. Muitas vezes, tais atitudes da imprensa possuem marcas profundas nas vidas dos réus, e manchando a honra dos supostos acusados em condutas delitivas, e muitas vezes colocando os familiares dos mesmos em riscos desnecessários.

Conclui-se que os danos causados pela mídia são muitas vezes irreparáveis, pois o acusado não teve seus direitos individuais e suas garantias fundamentais respeitados. Isto é, o réu que deveria ter o direito ao contraditório e ampla defesa são muitas vezes usurpados, pois a mídia já influenciou antecipadamente os envolvidos diretamente na prática da sentença que pode trazer uma decisão contaminada com uma parcialidade.

Ademais, quando os meios de comunicação querem punir, o discurso está baseado na informação a qualquer preço, sem importar quem será afetado. Nessa esfera, o impacto da informação da punição devida, instiga a opinião pública querer o seu desejo de justiça saciado. Essa pressão que a mídia incentiva, cai sobre os juízes, jurados, e até mesmo o legislador é pressionado.

Entretanto, pela falta de pulso do judiciário brasileiro que se alia a iniquidade, e não observando o princípio da dignidade da pessoa humana, o suposto réu da conduta delitiva acaba pagando um alto preço, pois a divulgação de seu retrato, família e fatos, muitas vezes irreais, e acabam sofrendo as consequências destas informações.

Muitos meios de comunicação aproveitam de seus direitos de publicidade, com vários programas sensacionalistas, com vídeos, imagens violentas, com a falácia de informar, mas na verdade esquecem que são meios concessionários de serviço público que deveria conscientizar e informar, não criar um juízo de valor. E, ainda, que seu direito constitucional de informar precisa ser respaldado pela objetividade, responsabilidade e imparcialidade.

Nesse sentido, as matérias em jornais, internet, rádio e televisão deveriam ter mais responsabilidades em sua grade de audiência. Muitos casos de repercussão nacional possuem desgastes na imagem dos envolvidos na demanda processual, ou seja, devido a matéria ser informada de forma inadequada, o Poder Judiciário, juízes, jurados, advogados possuem desgastes psicológicos pela sua demasiada exposição no processo.

## REFERÊNCIAS

A ESPADA do Espírito. **As Teorias do Controle Mental e as Técnicas Utilizadas Pela Mídia de Massa**. Disponível em: <<https://www.espada.eti.br/midia.asp>>. Acesso em 07 abr. 2019.

ABDO, Helena. **Mídia e processo**, São Paulo: Saraiva, 2011.

ABREU, Alzira Alves de (org). **A imprensa em transição: o jornalismo brasileiro dos anos 50**, p.14, 1996.

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, Tiago. **Inconsciente coletivo e arquétipos**. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2016/01/inconsciente-coletivo-e-arquetipos.html>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**, Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva (Orgs.). Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

\_\_\_\_\_. **O direito**, v.73, Rio, 1897.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELTRÃO, Luiz. **Teoria e prática do jornalismo**. Adamantina: Omnia, 2006.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 85.904-SP, 2ª T. rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007, v.u.

CASA da Consultoria. **Inconsciente Coletivo**. Disponível em: <<https://casadaconsultoria.com.br/inconsciente-coletivo/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

CASOY, Ilana. **Casos de família**: arquivos Richthofen e arquivos Nardoni. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CERVINI, Raúl. Nuevas reflexiones sobre extravictimización mediática de los operadores de la justicia. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 20, p. 30-46, jan./mar. 2003.

Comentários ao art. 5º, LX. In: CANOTILHO, J.J.Gomes; MENED, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2014.

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FAPERJ, Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro. Mídia & Violência Urbana. Seminário realizado no Hotel da Glória, Rio de Janeiro, RJ, 1º e 2 de julho de 1993. Rio de Janeiro: FAPERJ, 1994.

FOLHA, Após quase 4 anos, Suzane vai à júri. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

FOLHA, Casa da família recebe flores e pichações: No feriado, curiosos são atraídos ao local onde Manfred e Marísia Von Richthofen foram assassinados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Caso Suzane pode beneficiar presas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Crime da filha tem muito a nos ensinar sobre os jovens. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 10 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Daniel diz que Suzane tinha vários planos para o crime: segundo ex-namorado, jovem cogitou cortar freio do carro dos pais e incendiar sítio. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Estratégia de advogada da Suzane será mostrar falta de afeto dos pais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 24 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Juiz decreta a prisão preventiva dos três acusados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 20 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Namorado diz que a ideia de matar foi dele. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 12 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Promotor denuncia hoje os três acusados. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 19 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Supremo nega pedido para que Suzane espere julgamento solta. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 5 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Suzane ajudou a limpar o quarto após o crime. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 11 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Suzane deve ser julgada junto com os Cravinhos, decide juiz. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 4 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

\_\_\_\_\_, Suzane é condenada a 30 anos e 6 meses de prisão: pena é a mesma atribuída a Daniel Cravinhos; Christian recebe um ano a menos. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 22 jul. 2006, Caderno Cotidiano.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

FROTA, Adalgisa. **Histórico do surgimento e evolução da mídia no contexto mundial**. Disponível em: <<https://adgisakelly.jusbrasil.com.br/artigos/514868204/historico-do-surgimento-e-evolucao-da-midia-no-contexto-mundial>>. Acesso em 03 abr. 2019.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **A justiça dos jurados**. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.166, p.7-12, jul./ago., 1956.

JUNG, Carl Gustav. **O Inconsciente Coletivo**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/eduardoagusto/Inconsciente1.htm>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARQUES, José Roberto. **Saiba o que é Inconsciente Coletivo**. Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/saiba-o-que-e-inconsciente-coletivo/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MORAIS, Lucas Eduardo Bento. **A influência da mídia nas decisões judiciais**. Disponível em: <<https://lucaseduardobentomorais.jusbrasil.com.br/artigos/192637993/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

MOTTA, Paulo Rogério da. **Inconsciente Coletivo**. Disponível em: <<https://paulorogeriadamotta.com.br/inconsciente-coletivo-dicionario-junguiano/>>. Acesso em 04 ago. 2018.

MUNARETO, Elisia. **Qual seria a relação entre o conceito de inconsciente coletivo proposto por Carl Gustav Jung no século XVIII e a mídia atual?** Disponível em: <<https://mediaetpotere.wordpress.com/2013/08/28/qual-seria-a-relacao-entre-o-conceito-de-inconsciente-coletivo-proposto-por-carl-gustav-jung-no-seculo-xviii-e-a-midia-atual/>>. Acesso em: 07 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**, São Paulo: FTD, 1997.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo e democracia: um paradoxo brasileiro**. Revista Medições Londrina, v.10, n.2, p.83, 2005.

PENTEADO, Gilmar. Filha confessa participação na morte de pais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 09 nov. 2002, Caderno Cotidiano.

RAMOS, Anabela Paiva Silvia. **Mídia e Violência: Tendência na Cobertura de Criminalidade e Segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: Os Abusos da Imprensa. 2. ed. São Paulo: Ática, 2001.

RIO DE JANEIRO. **O que pensa o tribunal do júri**. Pesquisa publicada em julho de 2009.

SÃO PAULO. 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital: Fórum Regional de Santana. Parecer Processo 274/08. Autor: Ministério Público do Estado de São

Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota P. Jatobá.  
Prolator: Promotor Francisco J. T. Cambranelli, p.9-10, 2010b.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Rodrigo Carvalho da. **História do Jornalismo: evolução e transformação**. Disponível em:  
<<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/viewFile/23677/12984>>.  
Acesso em: 03 abr. 2019.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do Júri. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. CANOTILHO, J. J. Gomes; Outros (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v.IV. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VEJA, 200 dias na cadeia (matéria de capa). **Revista Veja**, nº 2.088, 26 nov. 2008.

\_\_\_\_\_, Agora eles são réus (matéria de capa da revista). **Revista Veja**, nº 2.060, 14 maio 2008.

\_\_\_\_\_, Ainda mais acuados: revelação do horário em que a família chegou em casa no dia do crime complica situação do pai e da madrasta. **Revista Veja**, nº 2.058, 30 abr. 2008.

\_\_\_\_\_, Cara a cara com os jurados: julgamento de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá pela morte da menina Isabella, o embate não será entre a culpa e a inocência, mas entre a certeza e a dúvida. **Revista Veja**, nº 2.157, 24 mar. 2010.

\_\_\_\_\_, Condenados. Agora, Isabella pode descansar em paz: Alexandre Nardoni condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias e Anna Carolina Jatobá condenada a 26 anos e 8 meses. **Revista Veja**, nº 2.158, 31 mar. 2010.

\_\_\_\_\_, Foram eles (matéria de capa da revista). **Revista Veja**, nº 2.057, 23 abr. 2008.

\_\_\_\_\_, Isabella continua a morrer: revelações aumentam a suspeita em torno do pai e da madrasta, mas até agora a morte da criança permanece um crime sem culpados. **Revista Veja**, nº 2.056, 16 abr. 2008.

\_\_\_\_\_, O Anjo e o Monstro. **Revista Veja**, nº 2.055, 9 abr. 2008.

\_\_\_\_\_, Pedida a prisão preventiva do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Eles são acusados de matar e atirar pela janela do apartamento deles a pequena Isabella Nardoni, filha de Alexandre. **Revista Veja**, nº 2.059, 7 maio 2008.

\_\_\_\_\_, Um golpe na impunidade. **Revista Veja**, nº 2.061, 21 maio 2008.

WACQUANT, loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.